



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Administração de uma sociedade por  
uma Pessoa Coletiva  
(Sociedade Comercial)**

Catarina Filipa de Sousa Magalhães

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Administração de uma sociedade por uma Pessoa Coletiva**

**(Sociedade Comercial)**

Catarina Filipa de Sousa Magalhães

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

“A coisa mais indispensável a um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento.” (Platão)

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, aos meus pais, pelo apoio incondicional, confiança e afeto infinitos, por me ensinarem que com perseverança e tenacidade tudo é possível, por serem os meus alicerces.

Aos meus irmãos, pela motivação, entusiasmo e cumplicidade, por todo o carinho e força que me transmitem, mesmo à distância, vocês são incansáveis.

Aos meus amigos, pela alegria, amizade, por terem sempre uma palavra de alento e por serem, muitas vezes, um refúgio durante esta etapa.

Ao meu amigo de longa data José, por me ter incentivado e acompanhado ao longo deste percurso desafiante, pelo entusiasmo que tanto o caracteriza e pela confiança inabalável que deposita em mim.

Em especial, ao meu Zé, pela ternura imensurável e pelo sorriso que tornam os dias mais leves.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, pela disponibilidade demonstrada, sentido crítico e por toda a orientação dada.

## **Resumo**

O Código das Sociedades Comerciais foi alvo de uma profunda reforma em 2006, o que se traduziu em significativas mudanças no que diz respeito ao regime societário português.

Assim, com o presente estudo, pretendemos facultar uma maior compreensão quanto à administração dos diversos tipos societários existentes em Portugal, em particular, no que concerne a possibilidade de designação de uma pessoa coletiva para exercício destas funções. No alinhamento, iremos procurar dar resposta a determinadas questões que se prendem com a designação em apreço, bem como clarificar certos aspetos, relativamente à sua aplicação prática, cuja regulação não se afigura homogénea no nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-Chave:** Administração; Designação; Pessoa Coletiva; Exercício efetivo.

## ***Abstract***

The Commercial Societies Code has undergone a profound reform in 2006, which has resulted in significant changes concerning the portuguese corporate regime.

Thus, with this study, we intent to provide a greater understanding regarding the administration of the several types of companies existing in Portugal, in particular, as to the possibility of designating a legal person to exercise these functions. In the alignment, we will also try to answer certain questions related to the designation under analysis, as well as clarify certain aspects regarding its practical application, whose regulation does not appear as homogeneous in our legal system.

**Keywords:** Administration; Designation; Legal Person; Effective exercise

## Índice

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
1. REGIME VIGENTE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CSC.....	7
<b>CAPÍTULO II - REGIME ATUAL .....</b>	<b>10</b>
1. SOCIEDADES EM NOME COLETIVO.....	10
2. SOCIEDADES ANÓNIMAS.....	11
3. SOCIEDADES POR QUOTAS.....	14
3.1. Organização das SQ.....	14
3.2. Designação de pessoa coletiva no seio de uma SQ .....	15
3.3. Aplicação analógica.....	17
3.4. Solução provinda do próprio regime das SQ.....	17
4. SOCIEDADES EM COMANDITA SIMPLES E POR AÇÕES .....	20
<b>CAPÍTULO III - ADMISSIBILIDADE DESTA DESIGNAÇÃO E RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE OS INTERVENIENTES.....</b>	<b>22</b>
1. DESIGNAÇÃO DA PESSOA COLETIVA .....	22
2. NOMEAÇÃO DA PESSOA SINGULAR.....	23
3. RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE COMERCIAL E A PESSOA SINGULAR NOMEADA ....	25
4. SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DA PESSOA SINGULAR NOMEADA .....	26
5. RELAÇÃO ENTRE A PESSOA COLETIVA DESIGNADA E A PESSOA SINGULAR NOMEADA – ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE.....	31
<b>CAPÍTULO IV - QUESTÕES SEM RESPOSTA DIRETA NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>35</b>
1. REMUNERAÇÃO DA PESSOA COLETIVA ENQUANTO ADMINISTRADOR.....	35
2. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCORRENTE .....	36
3. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS ENTRE A SOCIEDADE E OS SEUS ADMINISTRADORES. ....	38
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>42</b>

## **Lista de Abreviaturas**

AG – Assembleia Geral

Al. – Alínea

Anot. - Anotação

Art./ Arts. – Artigo/ Artigos

CA – Conselho de Administração

CC – Código Civil

C.Com. – Código Comercial

Cfr. – Confira

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL - Decreto-lei

Ed. – Edição

LSC - Ley de Sociedades de Capital

N.º/ N.ºs – Número/ Números

Nt - Nota

P. /Pp. – Página/ Páginas

PC – Pessoa coletiva

Reimp. - Reimpressão

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade Anónimas

SNC – Sociedades em Nome Coletivo

SQ - Sociedade por Quotas

Ss. – Seguinte

## Introdução

Nos últimos anos, o Código das Sociedades Comerciais, doravante designado por CSC, tem sido alvo de múltiplas alterações. Neste seguimento, o objeto da presente dissertação consiste no estudo da administração das sociedades comerciais em Portugal, designadamente quanto à possibilidade de uma sociedade ser administrada por uma pessoa coletiva<sup>1</sup>, situação esta caracterizada por uma regulação avulsa, desalinhada e desconexa, antes da entrada em vigor do CSC. Como tal, pretendemos fazer uma breve referência ao regime aplicável nesta altura, porque a lei não era elucidativa quanto à existência de disposições legais que obstassem à escolha de pessoas coletivas para exercerem funções de administradores ou gerentes de sociedades.

Não obstante o destaque quanto ao nosso ordenamento jurídico, considera-se pertinente uma rápida referência às soluções adotadas noutros quadrantes, no sentido em que procuramos compreender de que modo é que esta legislação influenciou a prática societária portuguesa, pelo que salientamos dois exemplos a respeito destas matérias.

Conscientes de que os administradores de uma sociedade desempenham um papel fundamental na direção e organização da mesma, e são detentores de um poder influente<sup>2</sup>, afigura-se essencial proceder a uma reflexão quanto à sua função e quanto aos atributos que devem possuir, nunca obliterando a questão da expressão da vontade dos órgãos sociais.

No alinhamento, iremos analisar individualmente os regimes consagrados para os diferentes tipos societários, estabelecendo os pontos de contacto entre os mesmos e aqueles em que mais se distanciam, tendo por base as diversas soluções e interpretações doutrinárias, com maior enfoque nas SQ e SA, visto que os restantes tipos societários não têm grande expressão prática em Portugal, dadas as características do tecido empresarial do país.

Por fim, faremos um enquadramento geral quanto a questões que não encontram, ainda, resposta expressa no nosso ordenamento jurídico, para aferirmos da sua articulação com o regime atual do CSC e da possibilidade de encontrarmos uma solução no seio do mesmo.

---

<sup>1</sup> Quanto ao alcance do conceito de pessoa coletiva, entendemos ser adequada a visão de Paulo Olavo Cunha, que engloba todas as entidades juridicamente relevantes que não sejam pessoas singulares (Cfr. CUNHA, Paulo Olavo - Designação de Pessoas Coletivas para os Órgãos de Sociedades Anónimas e por Quotas *in* Direito das Sociedades em Revista, Março, 2009, Ano 1, Vol. I, p.166).

<sup>2</sup> Ainda que esta influência se faça sentir com maior incidência nas SA, de cariz maioritariamente capitalista, entendemos que a mesma é igualmente transversal aos tipos societários de cunho pessoalista e familiar.

## Capítulo I – Contextualização

### 1. Regime vigente antes da entrada em vigor do CSC

As disposições existentes, à data, não negavam expressamente a possibilidade de designação de uma pessoa coletiva para o exercício do cargo de administração, pelo que entendemos que, extensivamente, se aceitava a mesma a nível doutrinal<sup>3</sup>, algo que se refletia recorrentemente na atuação societária.

De facto, após consideração das posições doutrinárias existentes, concluímos que o contexto, antes da entrada em vigor do CSC, se pautava por uma aceitação geral da escolha das pessoas coletivas para o exercício destes cargos, equiparando-as às pessoas singulares, no que diz respeito à capacidade de exercício que detêm e aos direitos que possuem.

Na verdade, existem autores que rejeitam esta prática, argumentando que a natureza inerente às funções de um administrador revestia uma índole pessoalista própria e que a relação estabelecida entre este e a sociedade pressupunha um carácter pessoal, predominantemente marcado pela confiança que levou à sua designação para exercer estas funções em específico<sup>4</sup>. Assim, consideravam necessária a realização de uma apreciação respeitante às aptidões pessoais que a pessoa coletiva em questão detinha para desempenhar este cargo, constituindo este um “juízo impossível” de realizar, quanto a pessoas coletivas, na medida em que “a sua personalidade é uma mera criação do direito”<sup>5</sup>. Não se afigurando possível aferir a capacidade das mesmas para um exercício adequado destes cargos, persistiu a recusa desta possibilidade, alicerçada na ideia de “inadequação das pessoas morais para serem órgãos de outros entes da mesma natureza”<sup>6</sup>, tendo em conta que a sua vontade só podia materializar-se através de pessoas singulares físicas.

---

<sup>3</sup> Note-se que o art.172º C.Com. apenas dispunha que “a eleição dos administradores será feita entre sócios”. Como tal, Manuel Nogueira Serens chama a atenção para o facto de que, se estivéssemos perante uma situação em que todos os sócios fossem todas pessoas coletivas, tendo em conta que a eleição de administradores cabe aos sócios, não seria possível a constituição do órgão administrativo. (cfr. SERENS, Manuel Nogueira - Notas sobre a Sociedade Anónima – *in* *Studia Iuridica* n.º14, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª Edição, 1995, p.56).

<sup>4</sup> Cfr. CUNHA, Carolina, em anot. ao art. 252º (Composição da gerência) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.IV, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed., 2017, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de, p.84.

<sup>5</sup> Cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte - “A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas: organização e estatuto dos Administradores”, Lisboa: Petrony, 1990, p.121 e nts. 165 e 166; SERENS, M. Nogueira - Notas..., p.56.

<sup>6</sup> Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta - As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades *in* ROA, Ano 45, 1985, Vol.I, p.5.

Independentemente dos obstáculos explanados, a realidade era marcada pela aceitação desta possibilidade, extensível a todos os tipos societários existentes, independentemente de se encontrarem previstos no C. Com, ou não<sup>7</sup>.

Esta situação alterou-se com a entrada em vigor do DL n.º 648/70, de 28 de Dezembro, que versava sobre a fiscalização das SA, contendo disposições inovadoras, face ao DL n.º 49 381, de 15 de novembro de 1969, entre elas, o reconhecimento da possibilidade de uma pessoa coletiva ser eleita para integrar um órgão colegial, tratando-se, no caso, do Conselho Fiscal<sup>8</sup>.

No alinhamento, inferimos que a lei portuguesa se inspirou na solução francesa, adotada com a entrada em vigor da lei de 1966<sup>9</sup>, que apresentou a possibilidade de uma pessoa coletiva ser eleita administradora de uma SA ou gerente de uma sociedade de responsabilidade limitada (SQ). Concomitantemente, a mesma previa a obrigatoriedade de a pessoa coletiva designar um representante permanente (uma pessoa singular), sujeito aos mesmos deveres e obrigações que a pessoa coletiva, encontrando-se numa posição suscetível de incorrer, solidariamente, nas mesmas responsabilidades civil e penal em que o administrador em nome próprio incorre<sup>10</sup>. A necessidade de nomeação de uma pessoa singular advém da mencionada falta de compatibilidade entre a natureza de uma pessoa coletiva e as responsabilidades associadas a este tipo de cargos. Daí que haja uma maior consciencialização para as dificuldades que se prendem com a sua eleição, uma vez que se trata de decisões complexas e de funções indelegáveis, sendo, por excelência, *intuitu personae*, e encontrando-se indubitavelmente ligadas ao “núcleo do poder de gestão”<sup>11</sup>. Também se revela essencial a ideia de continuidade e coerência na representação<sup>12</sup>, que

---

<sup>7</sup>As SQ só surgiram no nosso sistema legal societário em 1901, com a Lei de Abril, motivada pelo legislador alemão, que criou este tipo societário a 20 de Abril de 1982. Tratou-se de uma inovação de extrema relevância, na medida em que os tipos societários previstos em Portugal não se coadunavam com o tecido empresarial existente, e que se manteve até hoje, maioritariamente constituído por pequenas e médias empresas, pelo que foi essencial a criação de uma sociedade com estrutura mais familiar. A partir deste momento, também a gerência das SQ passou a estar sujeita à atuação por parte das pessoas coletivas (cfr. VENTURA, Raúl – Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 2003 (Reimp. Ed.1994), p.175; CORREIA, A. Ferrer - As sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais, in ROA, Ano 47, Vol. III, Dez.1987, p.659).

<sup>8</sup> Sublinhamos que devem ser observadas determinadas exigências e requisitos, nos termos dos arts. 2 n.º 1 e 3º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redação conferida pelo DL n.º 648/70, de 28 de Dezembro (cfr. CUNHA, Paulo de Pitta - As Pessoas Coletivas..., pp.6 e 7).

<sup>9</sup> Cfr. GOURLAY, Pierre-Gilles, Le Conseil d'Administration de la Société Anonyme. Organisation et Fonctionnement, Paris: Librairie Sirey, 1971, pp. 99 e 100; Art. n.º 91 da Lei de Julho de 1966 (“loi du 24 juillet 1966”).

<sup>10</sup> Cfr. RODIÈRE, René/ OPPETIT, Bernard - “Droit Commercial. Groupements Commerciaux”, 10.ª Ed., Paris: Dalloz, 1980, p. 179-181; GOURLAY, Pierre-Gilles, Le Conseil d'Administration..., p.101.

<sup>11</sup> Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta - As Pessoas Coletivas..., p.9. CORDEIRO, António Menezes - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra: Almedina, 2021, 4.ª Ed. p.1298.

<sup>12</sup> Cfr. GOURLAY, Pierre-Gilles, Le Conseil d'Administration..., p.101.

evidencia um desejo de estabilidade relativamente à administração da sociedade o que, naturalmente, contribui para um funcionamento proficiente e seguro da mesma.

No âmbito das alterações na legislação portuguesa, quanto a este DL, ressaltamos que o mesmo dispõe acerca do conselho de fiscalização, e não do conselho de administração (à semelhança do sucedido em França). Não obstante, face à omissão da lei relativamente à sua composição, a doutrina entendeu que estas alterações deviam produzir efeitos na esfera do Conselho de Administração. Deste modo, defendia-se, por analogia, que a representação permanente era aplicável a este órgão, uma vez que se estabelecia uma equiparação ao nível do carácter pessoal inerente a ambas as funções<sup>13</sup>.

Foi, igualmente, proeminente o DL n.º 389/77, de 15 de Setembro, que determinou a aceitação expressa da integração, no órgão de administração das SA, de membros não acionistas<sup>14</sup>, o que pressupunha um alargamento de candidatos respeitante ao exercício das funções descritas. Paralelamente, surgiu a tendência para uma maior exigência face às habilitações e formação profissionais, o que terá advindo do reconhecimento do legislador da necessidade de contratação de especialistas para gerirem questões societárias de maior complexidade<sup>15</sup>, o que se afigura sensato, face à natureza inerente ao cargo. Naturalmente, o dever de administração é acompanhado de outros deveres gerais<sup>16</sup>, que não podem ser negligenciados. Salientamos o dever de cuidado que se prende com a disponibilidade que os administradores devem observar, assim como o nível de competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade, que devem ser idóneos face às funções que exercem, bem como pressupõem um entendimento amplo acerca da organização e funcionamento empresariais. Jamais descurando a responsabilidade e compromisso que advém de tal cargo, compreendemos que subsista um critério fundado em elevados padrões de diligência, conformes a um “gestor criterioso e ordenado”<sup>17</sup>, que atua no interesse da sociedade, apesar de tal juízo ser apenas passível de realização quanto às pessoas singulares.

Não obstante, existem situações em que o legislador aceita a designação da pessoa coletiva<sup>18</sup>, e outras que apresentam contornos díspares<sup>19</sup>, o que revela uma enorme falta de consensualidade entre os regimes consagrados para cada tipo societário. Resta

---

<sup>13</sup> Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta - As Pessoas Coletivas..., p.11.

<sup>14</sup> DL n.º 389/77 de 15 de Setembro.

<sup>15</sup> Cfr. PINTO, José Costa – Critérios Legais de Composição do Conselho de Administração *in* RDS, Ano IV, 2012, N.º 3, p.695.

<sup>16</sup> Art. 64 n.º 1, als. a) e b) CSC, que consagram os deveres de cuidado e lealdade.

<sup>17</sup> Art. 17º do DL n.º 49 381; Art.64 n.ºs 1 e 2 CSC.

<sup>18</sup> Art. 390 n.º 4 CSC.

<sup>19</sup> Art. 252.º CSC.

proceder a uma análise individual, tendo em conta as suas especificidades e as considerações doutrinárias que foram tecidas ao longo dos últimos anos.

## Capítulo II - Regime Atual

### 1. Sociedades em Nome Coletivo

No que diz respeito à administração destas sociedades, a mesma é entregue aos gerentes, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, mediante deliberação unânime dos sócios<sup>20</sup>.

Apesar do amplo leque de candidatos que têm acesso a este cargo, as SNC consagram uma proibição expressa de “caráter geral”<sup>21</sup>, quanto à possibilidade de uma pessoa coletiva sócia exercer o mesmo. No entanto, atenuam este impedimento, afirmando que, salvo estipulação contratual em contrário, esta pessoa coletiva possui a faculdade de nomear uma pessoa singular para que exerça o cargo, em nome próprio<sup>22</sup>, e não como representante da pessoa coletiva eleita, “com os inerentes direitos e deveres”<sup>23</sup>.

Como afirma João Labareda<sup>24</sup>, é curioso o facto de este aspeto se encontrar previsto explicitamente para as pessoas coletivas sócias, mas nada prever relativamente às não sócias, o que infere que a situação possa ser distinta no caso destas. Porém, constatamos que seria incoerente atribuir mais faculdades a um sócio do que a um não sócio, pelo que, no máximo, concluímos por uma equiparação entre a pessoa coletiva sócia e não sócia, o que se traduz num alcance similar relativamente ao acesso ao cargo de gerência. Significa isto que, no nosso entender, e de acordo com grande parte da doutrina, as pessoas coletivas não sócias poderiam ser designadas gerentes, respeitando a existência de deliberação unânime dos sócios, e salvo estipulação em contrário no contrato da sociedade.

Face ao exposto, entendemos que é possível, nas SNC, a designação de uma pessoa coletiva sócia para o cargo de gerência, mediante nomeação de uma pessoa singular.

---

<sup>20</sup> Independentemente desta permissão, consagrou-se a possibilidade de os sócios restringirem o acesso à gerência, proibindo essa nomeação no contrato social (cfr. VENTURA, Raúl - Novos Estudos..., p.320).

<sup>21</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, em anot. ao art.191.º (Composição da gerência) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed.,2016, Coord. ABREU, Jorge Coutinho de.

<sup>22</sup> Art.191 n.º 3 CSC.

<sup>23</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, em anot. ao art.191.º (Composição da gerência) ...;

<sup>24</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito Societário Português – Algumas Questões, Lisboa: Quid Juris?, 1998, p.13.

## 2. Sociedades Anónimas

A administração das SA<sup>25</sup>, na vigência do C. Com., era confiada a uma Direção ou Conselho de Administração (quando constituída por mais do que uma pessoa), e a sua fiscalização a um Conselho Fiscal<sup>26</sup>.

Com o passar do tempo, a lei instituiu várias opções estruturais possíveis de adotar, quanto à administração e fiscalização das mesmas<sup>27</sup>. Podemos encontrar o modelo tradicional, o modelo “germânico” ou, por fim, o modelo “anglo-saxónico”. Independentemente da estrutura adotada, existe um órgão comum, a Assembleia Geral, que constitui o órgão deliberativo e é integrada pelo conjunto dos acionistas.

Começando pelo modelo tradicional<sup>28</sup>, também denominado de “latino<sup>29</sup>” ou “monista<sup>30</sup>”, o mesmo caracteriza-se pela existência de um Conselho de Administração (CA), a quem compete a gestão e representação da sociedade, e um Conselho Fiscal, a quem compete a fiscalização da atividade dos diversos órgãos societários.

O segundo modelo, o germânico, foi fortemente influenciado pela estrutura consagrada pela legislação alemã, com a Lei de 1937, tendo o legislador português acolhido esta estrutura em 1986<sup>31</sup>. Este modelo é frequentemente denominado de “dualista<sup>32</sup>”, o que se deve ao facto de assentar numa estrutura bipartida, em que se distingue com clareza as funções de gestão e de fiscalização. Como tal, pertencem ao Conselho de Administração Executivo<sup>33</sup> as funções de gestão e representação social, sendo que o Conselho Geral e de Supervisão acumula poderes de natureza “deliberativa, fiscalizadora<sup>34</sup>” e de supervisão. O mesmo é, ainda, composto por um Revisor Oficial de Contas (doravante designado, ROC) ou sociedade de ROC<sup>35</sup>.

---

<sup>25</sup> Arts. 271.º a 454.º CSC.

<sup>26</sup> Cfr. VENTURA, Raúl – Novos Estudos..., pp.10 e 11; Art.171.º C.Com.

<sup>27</sup> Cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte - A Administração..., p. 83; ALMEIDA, António Pereira – Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Coimbra: Coimbra Editora, 7ª Ed. Reformulada e Atualizada, 2013, Vol. I, p.467.

<sup>28</sup> Art. 278 n.º 1 al. a) CSC.

<sup>29</sup> Cfr. ANTUNES, José Engrácia – Direito das Sociedades, Porto, 9.ª Ed. Revista e Atualizada, 2020, p.286.

<sup>30</sup> Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de – Curso de Direito Comercial, Vol. II, Coimbra: Almedina, 6.ª Ed., 2019, p.71.

<sup>31</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira – Valores Mobiliários..., p. 520; Art. 278 n.º1 c) CSC.

<sup>32</sup> Cfr. ANTUNES, José Engrácia – Direito..., p. 286.

<sup>33</sup> Também denominado de Direção.

<sup>34</sup> Cfr. ANTUNES, José Engrácia – Direito... p.286; RODRIGUES, Ilídio Duarte - A Administração..., p.92.

<sup>35</sup> O ROC trata-se, nas palavras de José Engrácia Antunes, de um “profissional habilitado à auditoria, revisão e certificação legal das contas das empresas, que se encontra sujeito a um estatuto profissional próprio” (cfr. ANTUNES, José Engrácia - Direito..., p.286, nt.607).

Além destes, referimos a estrutura anglo-saxónica<sup>36</sup>, também designada de “monística”<sup>37</sup>, o que se deve ao facto de se aproximar do apelidado sistema monístico (no estrangeiro), sistema originário dos países anglo-saxónicos<sup>38</sup>. Aqui, o órgão de administração será o Conselho de Administração que integra uma Comissão de Auditoria e um ROC, ou sociedade de ROC.

Este modelo foi introduzido na organização societária pelo DL n.º 76-A/ 2006, de 29 de Março, vulgarmente apelidado de “Reforma de 2006”, e constitui a estrutura mais recente na nossa organização societária<sup>39</sup>. Há quem considere que este modelo não passa de uma alteração, face ao modelo tradicional monista, pelo que alguns autores entendem que existem unicamente dois modelos estruturais<sup>40</sup>.

Tratando-se de uma SA que tenha adotado a estrutura tradicional, compreendemos que será válida a designação de uma pessoa coletiva para a administração. No entanto, esta designação não é efetiva, porque a pessoa coletiva fica incumbida de um dever jurídico de nomear uma pessoa singular para exercer o cargo<sup>41</sup>. Realçamos que esta norma se aplica qualquer que seja a pessoa coletiva em causa e independentemente do modo como a mesma foi designada<sup>42</sup>.

Como esclarecemos, trata-se de uma solução inspirada naquela que é a lei vigente em França, sendo legítima esta exigência de nomeação de pessoa singular pelos vários motivos indicados *supra*<sup>43</sup>, que se prendem com a questão da exteriorização da vontade, e com a necessidade de assegurar a continuidade na representação da sociedade, acautelando situações de sucessivas modificações, às quais se associa, intrinsecamente, uma diluição de responsabilidades<sup>44</sup>.

Ressalvamos que o facto de ser possível, neste tipo de estrutura, a designação de uma pessoa coletiva para a administração não equivale a uma escolha efetiva do administrador, pois não há lugar à atribuição da qualidade de administrador à pessoa

---

<sup>36</sup> Art. 278 n.º 1 b) CSC

<sup>37</sup> Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de – Curso de Direito..., p. 70.

<sup>38</sup> Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de – Curso de Direito..., p. 71.

<sup>39</sup> Cfr. ANTUNES, José Engrácia – Direito..., pp. 38 e 287.

<sup>40</sup> Cfr. CÂMARA, Paulo – “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas”, in Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 2007, p. 253. CORDEIRO, António Menezes - Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2017 (Reimp. Ed. 2007), p.781.

<sup>41</sup> Cfr. VENTURA, Raúl - Novos Estudos..., p.179.

<sup>42</sup> A pessoa coletiva pode ser designada através do contrato de sociedade, por eleição da Assembleia Geral ou constitutiva, pelo sistema geral de eleição ou através de alguma regra especial (cfr. VENTURA, Raúl Novos Estudos..., p.179).

<sup>43</sup> Cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte – “A administração..., pp.122 e 123).

<sup>44</sup> Destacamos que também no ordenamento jurídico espanhol esta solução é aceite, podendo ser administradores tanto pessoas singulares, como coletivas, não obstante determinadas ressalvas (cfr. CALERO, Fernando Sanchez - Instituciones de Derecho Mercantil, 10.ª Ed., Valladolid, 1984, p.210; PONT, Manuel Broseta - Manual de Derecho Mercantil, 5.ªEd., Madrid, 1983, p. 256; RODRIGUES, Ilídio Duarte - A Administração..., pp.122 e 123).

coletiva em causa<sup>45</sup>, mas sim à pessoa singular. A nomeação de pessoa singular é da inteira responsabilidade da pessoa coletiva, sendo esta dotada de liberdade suficiente para fazer a opção que melhor entender, sem que haja qualquer tipo de influência e sujeição aos acionistas<sup>46</sup>.

Quanto à estrutura germânica, antes da Reforma de 2006, estava expressamente previsto que as pessoas coletivas não podiam ser designadas para integrar o Conselho de Administração Executivo, sendo tal designação ferida de nulidade<sup>47</sup>, não se considerando sequer a possibilidade de esta pessoa coletiva poder nomear uma pessoa singular para exercer estas funções. Uma vez mais, esta rejeição constituía uma distinção entre estes modelos.

Com a reforma de 2006, veio o fim da disparidade de tratamento entre as diferentes estruturas de organização e funcionamento das SA<sup>48</sup>, com a admissão da validade da designação de pessoas coletivas também para o Conselho de Administração Executivo, exclusivo do modelo germânico. No entanto, manteve-se a obrigatoriedade de a pessoa coletiva nomear uma pessoa singular para desempenhar as funções em causa<sup>49</sup>.

No que concerne à estrutura anglo-saxónica, quanto à composição do Conselho de Administração, face à carência de regulamentação específica, aplicamos as normas dispostas para o Conselho de Administração das SA de estrutura clássica<sup>50</sup>. Por sua vez, quanto à Comissão de Auditoria, existe legislação específica, que determina que este órgão deve ser composto por uma parte dos membros do Conselho de Administração, que são designados com os demais administradores, nos termos do art. 414.º-A<sup>51</sup>. Vamos aplicar, uma vez mais, por força da lei (art. 423.º-H CSC), o regime estabelecido para a estrutura tradicional, restringindo esta aplicação à matéria relevante para o nosso estudo, compreendida nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 390.º CSC.

---

<sup>45</sup> Cfr. SERENS, M. Nogueira - Notas..., p.66.

<sup>46</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p. 17.

<sup>47</sup> Antiga redação do art. 425.º n.º 6 CSC, antes do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

<sup>48</sup> João Labareda alerta para a diferença profunda que se estabelecia entre os órgãos responsáveis pela administração, consoante se tratasse de um SA de estrutura tradicional, no seio da qual a designação da pessoa coletiva seria válida, ou de estrutura germânica, onde seria considerada nula. Na sua opinião, esta diferença não possuía, “aparentemente”, justificação, considerando que a lei devia tratar “genérica e uniformemente” a designação dos membros dos corpos sociais, independentemente do modelo adotado (cfr. LABAREDA, João - Direito..., pp. 15, 29 e 30).

<sup>49</sup> Remissão do art. 425 n.º 8 para o art. 390 n.º 4.

<sup>50</sup> Aplicação esta que resulta do disposto no art. 423.º H.

<sup>51</sup> Isto atendendo à remissão para o disposto neste artigo, com as devidas adaptações.

### 3. Sociedades por Quotas

#### 3.1. Organização das SQ<sup>52</sup>

Está prevista a existência obrigatória da AG e da Gerência, podendo o contrato da sociedade prever o estabelecimento de um órgão de fiscalização (Conselho Fiscal ou Fiscal Único)<sup>53</sup>. Ao abrigo da referida Lei de Abril de 1901, a instituição deste órgão era meramente facultativa e, não obstante se ter concluído, com a Diretiva 78/660/CEE, que havia necessidade de as sociedades fazerem um maior controlo da sua atividade e contabilidade sociais<sup>54</sup>, atualmente este órgão conserva o seu carácter facultativo<sup>55</sup>.

Quanto à AG, trata-se de um órgão soberano a quem compete, através do coletivo de sócios, a formação do “núcleo fundamental da vontade social”<sup>56</sup>, entre outras funções.

No que concerne à gerência, destacamos que se trata do órgão cuja função é representar a sociedade administrada, formando e exprimindo a vontade imputável à mesma<sup>57</sup>, não descurando o respeito pelas deliberações dos sócios que podem influenciar a atuação da gerência<sup>58</sup>. Os gerentes praticam, assim, os atos necessários para atingir a realização do objeto social, exercendo um poder de natureza “necessária” e “permanente”<sup>59</sup>.

Ao invés do estipulado nas SNC, nas SQ não se consagra a atribuição da gerência a todos os sócios<sup>60</sup>, o que significa que há uma separação entre a qualidade de sócio e a administração, sendo que os gerentes podem ser escolhidos de entre terceiros, o que fomenta o acesso de pessoas estranhas à sociedade aos cargos de gerência. Ademais, no que toca à escolha de gerência, nas SQ apenas se exige uma deliberação por maioria

---

<sup>52</sup> Reguladas nos arts. 197.º a 270.º-G CSC.

<sup>53</sup> Cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte - A Administração..., pp.44 e 45; VENTURA, Raúl - Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2007 (Reimp. Ed.1991), p.8.

<sup>54</sup> Diretiva 78/660 CEE, art. n.º 51.

<sup>55</sup> Note-se que é obrigatória a designação de um ROC, nos termos do art. 262 n.º 2 e n.º 3 CSC.

<sup>56</sup> Cfr. ANTUNES, José Engrácia – Direito..., p.284.

<sup>57</sup> Cfr. DUARTE, Diogo Pereira - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra: Almedina, 4.ª Edição, 2021, Coord. CORDEIRO, António Menezes, p.890.

<sup>58</sup> Trata-se de uma diferença fundamental, face ao regime das SA. Nestas, os acionistas apenas podem deliberar sobre assuntos de gestão a pedido do órgão de administração, enquanto que nas SQ, sociedades de menor tamanho, é permitida aos sócios uma maior intervenção na gestão da sociedade, existindo um número alargado de atos que dependem da deliberação dos mesmos (cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, em anot. ao art. 259.º (Competência da gerência) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2017, Coord. ABREU, Jorge Coutinho de, pp. 137 e 138).

<sup>59</sup> Necessária, pois soluciona questões sem resposta que, de outro modo, podiam conduzir à estagnação do funcionamento da sociedade e permanente, pois o intuito é obter uma atuação contínua e estável para a própria sociedade (cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte - A Administração..., p.51).

<sup>60</sup> Cfr. SANTO, João Espírito – Sociedade por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural, Coimbra: Almedina, 2000, p.363, nt. 974.

simples<sup>61</sup>, contrariamente ao que sucede nas SNC, que se pauta por contornos mais exigentes.

A gerência pode ser realizada através da representação por um ou mais gerentes, devendo estes ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena<sup>62</sup>. Compreendemos que não se trata de uma situação similar à das SNC, em que se excluem expressamente as pessoas coletivas deste tipo de cargos. Na situação em concreto, somente se estatui que os gerentes devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena<sup>63</sup>.

Aliás, no regime das SQ, diferentemente do que acontece nas SNC e nas SA, não existe qualquer disposição permissiva, no sentido de consentir que uma pessoa coletiva seja designada administradora e tenha o poder de nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em seu próprio nome, preceituando-se, ao invés, de modo proibitivo<sup>64</sup>, o que conduz a duas questões cruciais: Pode, ou não, uma pessoa coletiva ser designada para o órgão de gerência e, se sim, qual a consequência dessa designação?

### **3.2. Designação de pessoa coletiva no seio de uma SQ**

À primeira vista, tendo em conta a exigência legal que decorre do art. 252 n.º 1 CSC, há autores que rejeitam esta possibilidade, considerando-a nula<sup>65</sup>, como é o caso de Paulo de Tarso Domingues e João Espírito Santo, que afastam esta hipótese liminarmente<sup>66</sup>. António Pereira de Almeida partilha este entendimento, considerando que a nomeação de pessoas coletivas para cargos de gerência, nas SQ, deve considerar-se proibida, “sob pena de nulidade”<sup>67</sup>.

Paulo Olavo Cunha exclui, igualmente, a possibilidade em questão, afirmando, porém, que existe uma maneira de se circundar a situação, mediante consagração contratual da “possibilidade de indicar parte ou a totalidade das pessoas singulares que vão desempenhar o cargo ou as funções de gerente”<sup>68</sup>.

---

<sup>61</sup> Art. 250 n.º 3, em contraposição ao art. 191 n.º 2 CSC, que respeita as SNC, que exige uma deliberação unânime de todos os sócios.

<sup>62</sup> Art. 252 n.º 1 CSC.

<sup>63</sup> Norma esta imperativa (cfr. COSTA, Ricardo, em anot. ao art. 252º (Composição da gerência) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. IV, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed., 2017, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de, p.79).

<sup>64</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira – Valores Mobiliários..., p. 414.

<sup>65</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – A vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais *in* Revista da FDUP – A.1 (2004), p. 282.

<sup>66</sup> Cfr. SANTO, João Espírito – Sociedade por Quotas..., p. 362.

<sup>67</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira – Valores Mobiliários..., p. 414.

<sup>68</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Designação de Pessoas..., pp. 172 e 173.

Ora, isto apenas é possível, através da consagração de um “direito especial de designação de gerente(s)”, a favor da pessoa coletiva sócia. Esta seria titular de um direito especial que se concretiza no poder de nomear uma pessoa singular para integrar o órgão de gerência da sociedade, e não que a mesma possui um direito especial, a seu favor, para ser nomeada para este cargo (direito especial de nomeação à gerência).

Outros autores, não só rejeitam esta possibilidade, como consideram que se trata de uma “proibição absoluta”, como é o caso de Raúl Ventura. Este autor recusa, ainda, a possibilidade de aplicação analógica das normas relativas às SA, considerando-a ilógica, tendo em consideração que, no seio das SQ, não existe a mesma “solução de compromisso”<sup>69</sup> que no regime das SA. Argumenta que os titulares dos órgãos sociais deverão ser capazes de “entender e querer”, de uma maneira que somente as pessoas físicas conseguem, chamando, uma vez mais, a atenção para o problema da exteriorização da vontade e das necessidades da sociedade.

Quanto ao argumento invocado, o mesmo é controverso, visto que o autor está a levantar uma questão que se revela transversal a todos os tipos societários. No entanto, quanto às SNC e às SA, o autor já não questiona este problema da satisfação das necessidades da sociedade, aceitando, ao invés, as disposições expressamente consagradas para estes tipos societários<sup>70</sup>.

Mesmo João Labareda, que apresenta uma posição contrária à aplicação, por via da analogia, destas disposições, apresenta um raciocínio que se distancia do sustentado por Raúl Ventura. Este autor considera que os argumentos *supra* invocados por Raúl Ventura não são suficientes para afastar a possibilidade em apreço, no sentido em que a falta de uma pessoa singular pode ser facilmente suprida<sup>71</sup>. Vejamos. Assumindo que era possível aplicar o art. 390 n.º 4 às SQ, sabemos que uma pessoa coletiva nunca iria verdadeiramente assumir o cargo de gerência, na medida em que esta norma obriga à nomeação de uma pessoa singular. Esta pessoa singular, naturalmente dotada das competências necessárias, vai exercer o cargo em nome próprio, o que culmina no preenchimento e dissipação das dúvidas que Raúl Ventura levanta, dado que se trata de uma pessoa com capacidade jurídica plena.

---

<sup>69</sup> Expressão comumente utilizada por Raúl Ventura (cfr. VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas..., p.12).

<sup>70</sup> Art. 191º n.º 3 no caso das SNC; Art. 390º n.º 4 no caso das SA;

<sup>71</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.35.

### **3.3. Aplicação analógica**

João Labareda sustenta uma posição de rejeição, chamando a atenção para a diferença entre os tipos societários e questionando a que disposições é que devíamos recorrer para realizar uma aplicação analógica, se aquelas relativas às SNC ou as que concernem as SA.

Quanto às SNC, rejeita a aplicação das mesmas às SQ, afirmando que, apesar de ser possível em ambas a designação de terceiros para exercerem as funções de gerente, as disposições das SNC não possuem alcance suficiente que legitime a aplicação analógica às SQ, alertando para aspetos fundamentais, intrinsecamente relacionados com a composição da gerência nas SNC e nas SQ<sup>72</sup>. Como referido, salienta o facto de gerentes poderem ser pessoas estranhas à sociedade, nas SQ, sem que para isso seja necessária uma deliberação unânime dos sócios.

Além disto, destaca o facto de não existir, no âmbito das SQ, disparidade de tratamento entre os sócios da mesma sociedade, algo que acontece nas SNC. Isto é, quando se permite apenas aos sócios pessoas singulares que façam parte da gerência, e não aos sócios pessoas coletivas, estabelece-se uma distinção substancial, ao passo que nas SQ, porque não é obrigatório os gerentes possuírem essa qualidade de sócios, não há lugar a um tratamento diferenciado.

Quanto à aplicação analógica do regime das SA, o autor rejeitava a mesma, devido à existência de normas distintas, consoante o modelo de organização adotado pela sociedade, como abordamos anteriormente. No entanto, refutamos este argumento, tendo em conta que, com a reforma de 2006, o CSC estabeleceu a aplicação de um regime igualitário, independentemente do modelo adotado pela sociedade.

### **3.4. Solução provinda do próprio regime das SQ**

Neste âmbito, João Labareda aponta o n.º 1 do art. 253 CSC como uma possível solução. Este artigo acautela uma situação atípica - a possibilidade de estarmos perante a ausência de todos os gerentes - revestindo um “caráter decisivo”<sup>73</sup>. O mesmo consagra que, em face desta ausência, todos os sócios assumiriam os poderes de gerência, sendo que esta assunção deriva da força da lei, o que não significa que os sócios se tornem verdadeiramente gerentes.

---

<sup>72</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., pp. 33 e 34.

<sup>73</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.34.

Nesta senda, se fizermos uma interpretação restritiva do 252 n.º 3, incluindo apenas neste preceito os sócios pessoas singulares, tal iria consubstanciar-se numa diferenciação injusta e inadmissível entre os sócios pessoas singulares e sócios pessoas coletivas que, no nosso entendimento, não seria congruente<sup>74</sup>. Assim, adotamos uma visão mais ampla e entendemos que a lei, nesta situação, não estabelece uma distinção entre os mesmos. Isto é relevante, já que existe grande probabilidade de que, entre os sócios, se encontrem unicamente pessoas coletivas, o que significa que, nesta situação, as mesmas assumiriam a gerência da sociedade “ex lege”<sup>75</sup>. Se assim não fosse, ao estabelecer condições distintas para pessoas singulares e coletivas, estaríamos perante uma distinção imotivada, não consagrada na lei, o que poderia revelar-se “prejudicial (...) para a sociedade”<sup>76</sup>.

Esta assunção da gerência por pessoas coletivas, mesmo que apenas numa situação excepcional, abre caminho para discutirmos a possibilidade de a designação das mesmas para a gerência da sociedade ser considerada válida, apesar do disposto no art. 252 n.º 1 CSC e da distinção entre as situações, consoante a pessoa coletiva assuma o cargo de gerente devido a uma situação extraordinária, ou a mesma for designada gerente.

Isto, porque, como afirma João Labareda, “não se vislumbra nenhum motivo determinante para repelir (...) a designação de pessoas coletivas para gerentes, estatuidando a sua invalidade”, quando, no próprio seio das SQ, se admite, pelo menos, uma situação em que as mesmas desempenham um papel de relevo no que toca à gerência. O autor ressalva, ainda, que “a lei, em várias situações paralelas (...) manifesta condescendência com o fenómeno, exigindo embora que a pessoa coletiva indique uma pessoa singular para, em nome próprio exercer as funções de gerência”<sup>77</sup>. Acolhendo esta hipótese, tínhamos de assegurar que estava garantido o dever de nomeação de pessoa singular, à semelhança do que acontece nas SNC e nas SA. Caso contrário, a disposição que atribui a gerência a todos os sócios teria de ser considerada nula, no sentido em que os sócios pessoas coletivas nunca poderiam exercer o cargo de gerente em nome próprio, nem nomear uma pessoa física para tal.

Apresentando uma posição a desfavor desta designação no seio de uma SQ, podemos referir Paulo Olavo Cunha. Este autor entende que não há compatibilidade entre a natureza inerente a uma SQ e o exercício de funções de gerência, por parte de uma pessoa coletiva, afirmando que o que a lei diz é que, na ausência de gerentes, os sócios

---

<sup>74</sup> Cfr. DUARTE, Diogo Pereira - Código das Sociedades..., p.891.

<sup>75</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., pp.34 e 35.

<sup>76</sup> Cfr. MALAQUIAS, Pedro Ferreira/BASTO, Inês Caria Pinto/CHOON, Afonso – O Papel das Pessoas Coletivas como Administradores ou Gerentes de uma Sociedade Comercial *in* Revista Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 36, 2014, p.31.

<sup>77</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.35.

assumem poderes de gerência, mas não se tornam verdadeiramente gerentes<sup>78</sup>. Ora, se pensarmos num sócio que seja pessoa coletiva, este assume, igualmente, os poderes de gerência, mas com a consciência de que, nestes casos, a lei impõe a nomeação de uma pessoa singular.

Concordamos parcialmente com este autor, uma vez que não consideramos que exista uma relação de representação entre esta pessoa singular e a pessoa coletiva designada, atuando a pessoa singular como mero intermediário e representante da mesma, pelo que não consideramos a pessoa coletiva designada a “verdadeira” administradora<sup>79</sup>. Ao invés, qualificamos a pessoa singular com capacidade jurídica plena, que preencha todos os critérios qualitativos exigidos por lei, como o verdadeiro titular do cargo de administração ou gerência, pois é esta que exerce, efetivamente, os poderes que, por norma, cabem aos gerentes, tendo em conta que atua em nome próprio, e de modo independente, “tal como se pessoal e diretamente tivesse sido “designada pelo contrato ou eleita pela assembleia”<sup>80</sup>.

Em sentido contrário à maioria da doutrina pronuncia-se Ricardo Costa, afirmando que não crê que se deva rejeitar a possibilidade de aplicação analógica das normas constantes do regime das SA. Assim, sustenta a validade de designação de uma pessoa coletiva para administradora ou gerente de uma sociedade, sob pena de esta ter o “poder-dever” de nomear uma pessoa singular para exercer o cargo<sup>81</sup>. Também neste sentido se pronuncia Diogo Pereira Duarte que ressalva, à semelhança de Ricardo Costa, a obrigatoriedade da pessoa singular nomeada ser habilitada e capaz de providenciar à sociedade administrada todos os recursos de que a mesma necessita, bem como de exteriorizar a sua vontade.

Face ao exposto, entendemos que é excessivo considerar que o art. 252 n.º 1 CSC consagra uma proibição absoluta e que o facto de se aceitar a aplicação analógica das disposições das SA em nada contraria o regime aplicável às SQ. Isto, porque o papel da pessoa coletiva finda com a nomeação da pessoa singular, sendo esta quem constitui, de facto, o verdadeiro titular do cargo, não existindo, pois, uma violação do preceito normativo em causa, como defendem determinados autores<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Designação de Pessoas..., p. 196, nt 61.

<sup>79</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes/CORDEIRO, A. Barreto Menezes, em anot. ao art. 390.º - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. CORDEIRO, António Menezes, Coimbra: Almedina, 4.ª ed., 2021, p.1298.

<sup>80</sup> Cfr. VENTURA, Raúl – Novos estudos..., p.181.

<sup>81</sup> Cfr. COSTA, Ricardo, em anot. ao art. 252º (Composição da gerência) - Código das Sociedades..., p.81.

<sup>82</sup> Neste sentido, VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas..., p.13.

#### 4. Sociedades em Comandita simples e por ações

As sociedades em comandita<sup>83</sup> estabelecem-se em duas modalidades, as sociedades em comandita simples ou por ações.

Quanto ao órgão de administração destas sociedades, o mesmo é a gerência, que cumula poderes de gestão e de representação, sendo a exclusividade dos sócios comanditados no acesso à gerência uma característica muito importante. Contudo, é possível a atribuição da gerência a sócios comanditários (sócios de responsabilidade limitada), se tal estiver previsto no contrato de sociedade. Ademais, pode a gerência delegar os seus poderes num sócio comanditário ou numa pessoa estranha à sociedade, estabelecendo-se, ainda, que todos os gerentes têm de ser sócios<sup>84</sup>.

Quanto à aplicação subsidiária de outros regimes, o CSC remete para a aplicação das normas relativas às SNC no que concerne as sociedades em comandita simples, e o regime das SA para as sociedades em comandita por ações<sup>85</sup>, na medida da sua compatibilidade, o que apresenta particular importância quanto à designação de pessoas coletivas para a gerência. Se conciliarmos as referidas normas, vamos concluir pela validade da designação de uma pessoa coletiva para o cargo de administração/ gerência, acordando que a mesma possui o poder-dever de nomear uma pessoa singular. No entanto, uma vez que é possível que nas sociedades por comandita todos os sócios sejam pessoas coletivas, isso impossibilitaria que a pessoa coletiva designada escolhesse, entre os mesmos, uma pessoa singular para exercer o cargo. A solução apontada seria proceder a uma interpretação corretiva deste artigo, permitindo-se que uma pessoa singular não sócia pudesse ser nomeada pela pessoa coletiva designada.

Ponderamos aplicar a proibição do acesso de pessoas coletivas a este tipo de cargos, constante dos artigos previamente mencionados. Contudo, isto não soluciona a situação em que, no âmbito de uma sociedade em comandita, todos os sócios são pessoas coletivas.

Alternativamente, podemos considerar incompatíveis as normas dos regimes dos outros tipos societários que impõem que a pessoa que exerça o cargo de administrador seja uma pessoa singular e, simplesmente, não as aplicar subsidiariamente, pois é algo que, com já vimos, nem sempre é viável nas sociedades em comandita. Esta hipótese permitiria o acesso das pessoas coletivas ao cargo, mas acaba por consagrar uma solução que é, em tudo, contrária ao que está estipulado para os restantes tipos de sociedades.

---

<sup>83</sup> Arts. 465.º a 480.º CSC.

<sup>84</sup> Art. 470, n.ºs 1 e 2 CSC.

<sup>85</sup> Art. 474.º e 478.º CSC.

Neste sentido, não acreditamos que seja a resposta mais apropriada. Pelo contrário, consideramos preferível procedermos a uma aplicação extensiva da possibilidade plasmada no n.º 4 do art. 470.º, apesar do carácter excecional da norma. Assim, os sócios pessoas coletivas poderiam intervir na gestão da sociedade, praticando “atos urgentes e de mero expediente”, declarando, naturalmente, a qualidade em que agem, não só a título pontual e temporário, mas sim de forma constante, prolongada e contínua.

De qualquer modo, a adoção deste tipo societário é bastante modesta, não se impondo uma análise profunda e detalhada destes contornos.

## Capítulo III - Admissibilidade desta designação e relações estabelecidas entre os intervenientes

### 1. Designação da pessoa coletiva

A designação da pessoa coletiva não equivale a uma designação efetiva, mas antes confere um direito potestativo à mesma: o de nomear a pessoa singular que vai integrar o órgão de administração e, conseqüentemente, exercer as funções de administrador<sup>86</sup>.

Como tal, as disposições constantes nos arts. 191.º e 390.º do CSC permitem esta solução, transferindo o poder de nomeação para esta pessoa. Trata-se de um poder não condicionado pelos restantes sócios, pelo que o coletivo dos sócios não tem o poder de designar e escolher, de forma direta, o verdadeiro administrador da sociedade<sup>87</sup>.

A utilização da terminologia “designada” aparenta não ser a mais precisa, visto que pode conduzir à ideia errónea de que estamos perante uma verdadeira designação de pessoa coletiva para desempenhar cargos de administração, o que não é verdade, pois a pessoa singular é quem detém o cargo, de facto e de direito. Na sequência, temos de atentar ao verdadeiro espírito contido nesta norma (390 n.º 4 CSC)<sup>88</sup>.

Compreendemos, então, que a pessoa coletiva nunca acede verdadeiramente ao cargo social nem chega a ser titular do mesmo, até porque, como já vimos, nas SNC, SA e SQ, apenas pessoas físicas podem integrar os órgãos de administração. Mesmo assim, existem certos requisitos que têm de se verificar quanto à pessoa singular indicada pela pessoa coletiva designada, especialmente quando consideramos a discricionariedade associada à escolha da mesma<sup>89</sup>. Referimo-nos ao facto de a pessoa nomeada ter de ser uma pessoa singular e possuir capacidade jurídica plena<sup>90</sup>, bem como certas proibições relativas à nomeação de alguém que já pertence ao órgão de administração<sup>91</sup>.

---

<sup>86</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes - Código das Sociedades..., p.1298.

<sup>87</sup> Cfr. MALAQUIAS, Pedro Ferreira; BASTO, Inês Caria Pinto; CHOON, Afonso – O Papel das Pessoas..., p.22.

<sup>88</sup> Apesar de o CSC apelidar as formas de escolha dos membros dos órgãos de administração de forma distinta, utilizando palavras como designação, eleição e nomeação, a doutrina frequentemente utiliza o termo “designação” para se referir a todas as formas mencionadas.

<sup>89</sup> Também em Espanha se consagra a obrigatoriedade de certos requisitos que têm de se verificar quanto à pessoa singular indicada pela pessoa coletiva designada (Cfr. Art. 212 e 236.5 da LSC).

<sup>90</sup> Arts 252 n.º1, 390 n.º 3 e 425 n.º 6 al.d) CSC.

<sup>91</sup> Ilídio Duarte Rodrigues afirma que a pessoa singular nomeada não deverá ser alguém que já é administrador da sociedade administrada, nem pode ser nomeada por duas pessoas coletivas para a administração da mesma sociedade (Cfr. RODRIGUES, Ilídio Duarte – A Administração..., p.123).

Por fim, quanto à designação da pessoa coletiva, é importante salientar que a mesma pode exonerar-se deste dever de nomeação que lhe é atribuído, tendo a opção de não aceitar a designação em apreço. Isto porque, à semelhança do que acontece com os titulares de cargos em órgãos sociais, é necessário haver aceitação, tácita ou expressa, por parte destes.

Assim sendo, o mesmo deverá suceder com a “designação da pessoa coletiva, mesmo na perspectiva de que aqui se trata verdadeiramente de uma transferência do poder de nomeação para a pessoa coletiva”<sup>92</sup>.

Neste sentido, acordamos que, no caso de haver recusa de aceitação pela pessoa coletiva, relativamente ao cargo para o qual foi designada, devemos tratar a situação como se de uma pessoa singular se tratasse.

## 2. Nomeação da pessoa singular

Clarificamos que a nomeação da pessoa singular não constitui um mandato, nem estabelece qualquer relação de representação entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeada<sup>93</sup>. A pessoa singular nomeada não atua segundo as diretrizes da pessoa coletiva, nem de acordo com o seu interesse, mas sim no interesse da sociedade administrada, pois, a partir do momento em que é nomeada, ela é quem exerce, de facto e de direito, o cargo de administrador.

Quanto ao modo como deve ocorrer a nomeação em apreço, nada está previsto no CSC. Como tal, os termos em que esta deve ser feita devem encontrar-se estipulados no contrato da sociedade. Contudo, perante a falta de previsão estatutária, teremos de aplicar algumas normas relativas à escolha de uma pessoa singular para ocupar o cargo de administração.

Como tal, no que concerne à aceitação do cargo pela pessoa coletiva designada, aplicaremos o art. 391 n.º 5 do CSC, considerando o dever de nomeação, que acompanha a aceitação, a única obrigação que impende sobre a mesma. Deste modo, a consequente nomeação da pessoa singular, considerada um ato de gestão, deverá ser comunicada pelo

---

<sup>92</sup> Todavia, o entendimento generalizado é o de que existe um dever de aceitação geral, se apenas podendo declinar a designação com base em justa causa (cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.39).

<sup>93</sup> Raúl Ventura entende que o sistema de representação não cabe no âmbito desta situação e aponta para um equívoco, por parte de Ilídio Duarte Rodrigues, quando o mesmo refere o termo “representação permanente” para espelhar a relação estabelecida entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular por si nomeada (cfr. VENTURA, Raúl – Novos Estudos..., p.180).

órgão de administração da pessoa coletiva<sup>94</sup>, apenas se tornando eficaz com esta comunicação aos restantes membros do Conselho de Administração. Perante a ausência desta comunicação, entendemos que a nomeação não se aceita como tempestiva e, como tal, não produz efeitos. Tal ato deve ocorrer de forma escrita para que possa, posteriormente, ser registado<sup>95</sup> e para que cumpra a exigência de forma, cuja inobservância é ferida de nulidade<sup>96</sup>.

Quanto ao tempo em que a mesma deve ocorrer, à semelhança do modo, nada está previsto na lei. Entendemos, no seguimento do que Raúl Ventura expõe, que deve ocorrer até ao momento da primeira reunião do Conselho de Administração, para que este órgão possa funcionar de forma regular<sup>97</sup>, período de tempo que consideramos razoável.

Uma das hipóteses apontadas, caso a pessoa coletiva designada não nomeie uma pessoa física, e tendo em conta que tal inércia conduz à estagnação da sociedade administrada, é a de considerar que o seu poder-dever se extingue, caso em que o coletivo social deve realizar uma nova eleição para proceder à escolha do administrador<sup>98</sup>. No entanto, esta solução contribui para a referida estagnação, o que não se apresenta benéfico para a sociedade.

Posto isto, outra solução que se apresenta consiste na aplicação analógica das normas previstas para a substituição dos administradores, nos termos do art. 393.º CSC, que prevê que a cooptação e designação sejam submetidas a ratificação pelos sócios na primeira assembleia geral seguinte.

Por sua vez, outros autores defendem que o preenchimento da vaga de administrador deverá ocorrer com recurso aos mecanismos utilizados nas situações em que a pessoa singular designada administradora não aceita esta designação<sup>99</sup>, posição esta que entendemos ser a que melhor se adequa.

---

<sup>94</sup> Cfr. MALAQUIAS, Pedro Ferreira/BASTO, Inês Caria Pinto/CHOON, Afonso – O Papel das Pessoas..., p.24.

<sup>95</sup> Cfr. VENTURA, Raúl - Novos Estudos..., p.181.

<sup>96</sup> Art. n.º 220 CC.

<sup>97</sup> Cfr. VENTURA, Raúl – Novos Estudos..., p.181.

<sup>98</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.42.

<sup>99</sup> Cfr. VENTURA, Raúl - Novos..., p. 181; LABAREDA, João – Direito..., p.42.

### 3. Relação entre a sociedade comercial e a pessoa singular nomeada

A relação entre a sociedade comercial administrada e a pessoa singular que exerce o cargo de administração surge, precisamente, com a aceitação da nomeação por parte da pessoa singular. A partir desse momento, consideramos que esta pessoa se encontra, efetivamente, a exercer o cargo, a não ser que estejam previstas no contrato de sociedade formalidades adicionais. Neste sentido, é à pessoa singular que cabem os deveres associados ao exercício do cargo de administração, bem como os direitos e benefícios patrimoniais<sup>100</sup>.

Também aqui cabe uma referência quanto à duração do período para o qual a pessoa singular é nomeada. João Labareda entende que a pessoa coletiva nomeante não poderia restringir o período de tempo para qual a pessoa singular foi nomeada, pois, quando procede à sua nomeação, a pessoa coletiva está somente a preencher um cargo da sociedade que se encontrava disponível, não podendo alterar “as atribuições e duração das funções” tratando-se esta de uma decisão pertencente à própria sociedade<sup>101</sup>.

Por sua vez, Raúl Ventura acredita que a pessoa física nomeada exerce o cargo como se tivesse sido designada pelo contrato de sociedade ou eleita pela Assembleia, acrescentando que esta nomeação “é feita pelo tempo do mandato dos administradores”<sup>102</sup>. Como tal, exercendo, à semelhança, o cargo de administrador em nome próprio, a pessoa singular não vai estar sujeita a alterações definidas pela pessoa coletiva nomeante no que concerne ao período para o qual é nomeada, até porque, neste ponto, a pessoa coletiva nomeante já esgotou a sua atuação.

Noutro sentido, Paulo de Pitta e Cunha equipara a expectativa da pessoa física nomeada pela pessoa coletiva nomeante à de um Administrador que tenha sido eleito em nome individual, através da Assembleia Geral. Assim, estabelece que a pessoa singular nomeada administradora espera exercer as suas funções até ao período estabelecido pela pessoa que a nomeou, por entender que é com esta que estabelece uma relação de dependência, e não com a sociedade administrada. Deste modo, defende que a

---

<sup>100</sup> Quanto aos deveres indicamos aqueles contemplados no art. n.º 64 CSC, que culminam em deveres gerais de cuidado e lealdade. João Labareda aponta, ainda, a possibilidade de a pessoa singular ter de prestar caução em certas situações e refere que é quanto a esta que se verificam as incompatibilidades legais e estatutárias, bem como os impedimentos relativos ao exercício de outras atividades. No que concerne os benefícios, o mesmo alude à remuneração que advém do exercício do cargo, ao acesso aos bens da sociedade e, mesmo, ao direito a reformas ou pensões. (cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.49).

<sup>101</sup> Cfr. LABAREDA, João - Direito..., p.50.

<sup>102</sup> Cfr. VENTURA, Raúl - Novos..., p.181.

estipulação, bem como a alteração da duração do período, para o qual a pessoa singular é nomeada, serão sempre decisões realizadas pela pessoa coletiva nomeante<sup>103</sup>.

Isto significa que o autor estabelece uma estreita ligação entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular por esta nomeada, marcada pela existência de confiança entre ambas e subordinação desta última, face à primeira. Isto leva-nos a concluir que o autor qualifica esta relação como uma relação de mandato.

No entanto, não podemos conciliar o exercício do cargo em nome próprio, como determinado pelo regime legal, com a conceção de tal ideia e, como tal, não concordamos com a posição sustentada por este autor, porquanto entendemos que a pessoa singular não atua como mero representante ou mandatário.

Deste modo, aferimos que caberá à sociedade administrada a decisão de alteração relativamente à duração do período de tempo pelo qual a pessoa singular vai exercer o cargo. Isto, não só por considerarmos que nunca poderia ser retirada à própria sociedade esta faculdade, mas também por acreditarmos que a pessoa coletiva nomeante não poderia, numa fase de pós-nomeação, desempenhar um papel tão ativo e preponderante, especialmente em relação aquilo que constitui o núcleo essencial de uma sociedade, a sua administração.

#### 4. Substituição e Destituição da pessoa singular nomeada

Uma das principais questões que se impõe passa por saber quem será competente para proceder à destituição ou substituição do administrador nomeado.

Na sequência, quanto à substituição do administrador nomeado por pessoa coletiva, a mesma pode revelar-se necessária perante situações de destituição do cargo, renúncia ou outra que determine a cessação da relação de administração.

Em primeiro lugar, julgamos necessária uma breve elucidação quanto aos modos de substituição e preenchimento das vagas do órgão de administração previstos na lei: chamada de suplentes previamente eleitos pela AG; cooptação pelo conselho de administração; designação pelo conselho fiscal ou comissão de auditoria; eleição de novo administrador<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas Coletivas designadas Administradores de Sociedades Anónimas *in* O Direito, 1993, Ano 125, I-II, p.222.

<sup>104</sup> Art. 393.º CSC; Cfr. CARVALHO, Fernando Aguilar d/DIAS Maria João Rodrigues – Substituição de Administrador nomeado por Pessoa Coletiva *in* Revista Actualidad Jurídica Úria Menéndez, n.º 28, 2011, p.100.

Apesar de a lei nada referir quanto ao papel que a pessoa coletiva nomeante poderá adotar, neste contexto, existem autores que acreditam que esta detém o poder de indicação de um substituto. Neste sentido, Paulo Olavo Cunha concorda que a substituição não deve ocorrer de acordo com o modo “normal legalmente estabelecido”, dispondo que este papel cabe à pessoa coletiva nomeante, acrescentando que a nomeação de um substituto deverá ser realizada por modo “idêntico ao da nomeação da primeira pessoa física”<sup>105</sup>.

Também Raúl Ventura defende que é a pessoa coletiva que tem de proceder a nova nomeação, constituindo este ato um dever da mesma que “não pressupõe (...) o exercício efetivo de funções”, por parte desta pessoa. Entende que, face às lacunas existentes na lei, a situação que mais se aproxima é a do administrador suspenso, aplicando-se analogicamente o respetivo regime<sup>106</sup>.

Por sua vez, João Labareda discorda desta equiparação do regime do administrador suspenso à pessoa coletiva, pois defende que não faz sentido considerá-la titular de um órgão, uma vez que a mesma nunca poderá exercer o cargo “por si, nem por representante”<sup>107</sup>. Salaria que não é com esta que a sociedade administrada estabelece uma relação, mas sim com a pessoa singular nomeada, concluindo que não cabe à pessoa coletiva em causa proceder a uma nova nomeação, pois o seu papel cessa com a primeira nomeação, constituindo o recurso aos meios de preenchimento consagrados no CSC a melhor opção.

Um dos argumentos invocados por quem defende que a pessoa coletiva nomeante desempenha um papel nesta substituição prende-se com a existência de responsabilidade solidária em relação à mesma, (como iremos analisar no seguinte capítulo), algo que só seria justificável perante a existência de uma contrapartida, como o direito de indicação de um novo substituto. Porém, entendemos que a contrapartida aqui existente se consubstancia na nomeação do administrador pessoa singular, e não na designação do seu substituto<sup>108</sup>.

Assim, apreendemos que não seria possível retirar, à sociedade administrada, a possibilidade de escolher um substituto para assumir a sua própria administração”<sup>109</sup> e, como tal, concluímos que nestas situações devemos aplicar o regime usual de substituição

---

<sup>105</sup> Cfr. CUHA, Paulo Olavo – Designação de Pessoas..., p.209.

<sup>106</sup> Cfr. Art. 400 n.º 2 CSC.

<sup>107</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.44.

<sup>108</sup> Note-se que, com a cessação de funções da pessoa singular, a pessoa coletiva designada deixa de estar solidariamente responsável para com esta, não ficando, também, responsável para com os atos do administrador substituto, pelo que não faria sentido que tivesse poder na escolha do mesmo.

<sup>109</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.45.

de administradores, sem que “a forma de designação do administrador a substituir influencie o modo de designação do substituto”<sup>110</sup>.

Por fim, ponderamos a possibilidade de a sociedade administrada, se assim quiser, permitir à pessoa coletiva que indique o novo titular do cargo, através de uma nova designação desta, fazendo “renascer” o seu poder de nomeação, solução esta que consideramos que seria proveitosa, visto que conjuga os interesses de todos os envolvidos.

A propósito da destituição, nas SA vigora a regra da livre destituição<sup>111</sup>. Assim, pronuncia-se Raúl Ventura, equiparando o administrador nomeado pela pessoa coletiva a qualquer outro administrador da sociedade administrada, afirmando que estão ambos sujeitos “a destituição pela assembleia geral”<sup>112</sup>, nos termos do art. 403.º do CSC.

Também Paulo Olavo Cunha e João Labareda declaram que é inadmissível que as pessoas singulares nomeadas por pessoa coletiva, para o exercício de um cargo de administração, sejam inamovíveis do mesmo, por vontade desta mesma pessoa coletiva<sup>113</sup>.

Por sua vez, Paulo de Pitta e Cunha entende que cabe à pessoa coletiva a destituição<sup>114</sup>, pois considera que faz sentido que se reúnam na mesma entidade tanto as competências para designar o administrador, bem como para o destituir. Defende uma aplicação analógica das normas previstas para a destituição dos administradores pelos acionistas, com fundamento em justa causa.

Não partilhamos do entendimento deste autor, uma vez que o mesmo advém da sua consideração de uma relação de mandato, já por nós criticada. Realçamos que se trata de uma relação autónoma e de uma situação de verdadeira titularidade do cargo, sem interferência por parte da pessoa coletiva. Se assim não fosse, e tal como salienta Nogueira Serens, iria haver um conflito quanto ao dever de lealdade que sobre o administrador impende<sup>115</sup>. Relembramos que este dever é dirigido à sociedade administrada e que o intuito é a prossecução do interesse e fins da mesma, nunca da pessoa coletiva que nomeou a pessoa singular administrador. Caso contrário, estaríamos perante uma relação de subordinação entre estas últimas, o que poderia fomentar situações de violação dos deveres gerais consagrados para o administrador, e consequente

---

<sup>110</sup> Cfr. CARVALHO, Fernando Aguilar de/DIAS Maria João Rodrigues – Substituição...p.105.

<sup>111</sup> Esta regra aplica-se a todas as estruturas das SA, com ressalva do disposto no 423-E n.º1 e 430 n.º1 CSC

<sup>112</sup> Cfr. VENTURA, Raúl - Novos..., p.183.

<sup>113</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 7.ª Ed. (Reimp. 2021), pp. 685-686; LABAREDA, João – Direito..., pp. 42 e 43, nt.36.

<sup>114</sup> Cfr. CUNHA, Paulo de Pitta e – Pessoas Coletivas designadas..., p.224.

<sup>115</sup> Cfr. SERENS, Nogueira – Pessoas Coletivas – Administradores de Sociedades Anónimas? in Revista da Banca, n.º 30, Abril/ Junho, 1994, p.91.

responsabilização, bem como poderia originar consequências prejudiciais para a sociedade administrada.

Analisando as normas constantes do nosso CSC, entendemos que não é possível considerarmos que o direito de designação de um administrador, contemplado no art. 390 n.º 4, conduza, automaticamente, à atribuição de um direito de destituição do mesmo, pois trata-se de direitos independentes. Como referimos, este artigo opera uma mera transferência do poder de nomeação da sociedade administrada para a pessoa coletiva. Para haver uma concessão de um poder de destituição, seria necessária a atribuição do já aludido direito especial de destituição à pessoa coletiva, nos termos do art. 24 n.º 4 CSC<sup>116</sup>. Contudo, não interpretamos o n.º 4 do art. 390.º como sendo a expressão da intenção do legislador de conferir este poder de destituição à pessoa coletiva nomeante.

Assim, compreendemos o que motiva uma aplicação analógica no sentido exposto pelo autor Paulo de Pitta e Cunha e consideramos que essa mesma aplicação faz sentido relativamente a outros aspetos. De todo o modo, optamos por um sentido coincidente com a doutrina maioritária e concluímos que a destituição terá de ser realizada, exclusivamente, através da Assembleia Geral, conforme o disposto n.º 1 do art. 403.º CSC.

Podemos considerar, paralelamente, esta situação no âmbito das SQ<sup>117</sup>, que será útil para tecermos considerações adicionais. Neste sentido, chamamos a atenção para o direito especial de designação de gerentes<sup>118</sup>, competência esta de carácter dispositivo<sup>119</sup>. Os sócios podem designar os gerentes no contrato da sociedade<sup>120</sup> ou estabelecer a atribuição de um direito especial de designação de gerentes a um sócio em específico, ou a alguns deles<sup>121</sup>, o que se consubstancia na possibilidade de estes sócios poderem, por si só, designar um gerente para a sociedade. Deste modo, se estiver estipulado no contrato social que um sócio detém este direito especial, e esse mesmo sócio for uma pessoa coletiva, concluímos que é possível que a mesma possa indicar uma pessoa singular para, efetivamente, exercer o cargo de gerência. No entanto, como referimos no capítulo

---

<sup>116</sup> Cfr. MALAQUIAS, Pedro Ferreira/BASTO, Inês Caria Pinto/ CHOON, Afonso – O Papel das Pessoas..., p.26.

<sup>117</sup> Também aqui vigora o princípio da livre destituição.

<sup>118</sup> Art. 246 n.º 2, al. a) CSC.

<sup>119</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de, em anot. ao art. 246.º (Competência dos sócios) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. IV, Coimbra: Almedina, 2.º Ed. 2017, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.

<sup>120</sup>Cfr. art. 252 n.º 2 CSC que estabelece que, face a possibilidade de não se encontrar prevista outra forma de designação no contrato social, os gerentes podem ser eleitos posteriormente, por deliberação dos sócios.

<sup>121</sup> Art. 24 n.º 1 e 83 n.º 1 CSC (cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de, em anot. ao art. 246.º...;

anterior, este direito de designação não se confunde com o direito especial de nomeação à gerência<sup>122</sup>.

À semelhança do que acontece nas SA, também nas SQ o direito de designação de gerente se encontra desvinculado do poder de destituição do mesmo. Este poder é autónomo e integra o elenco do art. 246.º CSC<sup>123</sup>, que enumera certos atos que concernem a competência exclusiva dos sócios e, imperativamente, dependem da deliberação dos mesmos<sup>124</sup>.

Assim, na eventualidade de destituição de pessoa coletiva designada gerente, a mesma estaria sujeita ao regime determinado no art. 257.º que estabelece que cabe aos sócios a deliberação da destituição, algo que podem fazer a todo o tempo. Entendemos que isto é aplicável, mesmo quando um sócio tenha um poder especial de designação de gerente, pois o mesmo não se estende à destituição nem a ela está relacionada, inexistindo motivos para as coisas se processarem de modo diverso<sup>125</sup>. Contudo, alertamos para a possibilidade de estar consagrada no contrato social uma exigência de maioria qualificada ou um direito especial de veto, por parte de um sócio, o que obrigaria a que o mesmo votasse favoravelmente quanto a esta destituição<sup>126</sup>.

Deste modo, face à natureza da designação da pessoa coletiva, depreendemos que o seu papel se esgota com a nomeação da pessoa singular, pois é o único poder que se transfere para a sua esfera, e não um poder de destituição<sup>127</sup>.

Face ao exposto, entendemos que em situação alguma se poderá retirar à sociedade administrada este poder de escolha, pois trata-se da sua própria administração e sobrevivência, e excluimos o papel da pessoa coletiva nomeante. Contudo, se a sociedade administrada permitir a intervenção desta PC, o papel da mesma deve restringir-se ao mínimo e a escolha da sociedade administrada prevalecer, em última instância.

---

<sup>122</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo – Designação de Pessoas..., pp.172 e 173.

<sup>123</sup> Em concreto, al. d) do n.º 1 do art. 246.º CSC.

<sup>124</sup> Motivo pelo qual não entendemos ser possível a instituição de um direito especial de destituição de gerentes, a favor da PC designada.

<sup>125</sup> Evidentemente, um poder especial de designação implica uma responsabilidade acrescida para o sócio sobre quem este direito impende. Assim, encontra-se estreitamente relacionado com a responsabilidade (solidária) que opera através da aplicação do art. 83.º CSC, que consagra a “culpa in elegendo”, objeto de análise pormenorizada no próximo capítulo (Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 624-ss).

<sup>126</sup> Excecionam-se as situações em que a destituição do gerente tem de ser feita com recurso à via judicial, como as que constam dos n.ºs 3 e 5 do art. 257.º CSC.

<sup>127</sup> Algo transversal a todos os tipos societários.

## 5. Relação entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeada – análise da responsabilidade

Como abordamos, apesar de a pessoa singular ser nomeada pela pessoa coletiva designada, não se estabelece, entre ambas, qualquer relação de representação ou mandato<sup>128</sup>.

Revela-se, portanto, necessário fazermos uma ponderação entre o poder que a pessoa coletiva detém no que concerne à escolha da pessoa singular para integrar o órgão de administração e a responsabilidade que daí advém. Neste sentido, recordamos que o poder da pessoa coletiva cessa com a nomeação da pessoa singular, pelo que, a partir deste momento, a pessoa singular exerce a administração em nome próprio, não estando os seus atos e decisões sob o controlo da pessoa coletiva. Além disto, fica a pessoa singular vinculada a “exercer o cargo com diligência, zelo e empenho”, em concordância com os deveres gerais dos administradores<sup>129</sup>. Afirmar, ainda, João Labareda que os atos da pessoa singular são atos dela mesma, não se refletindo na esfera da pessoa coletiva nomeante, exceto se forem geradores de responsabilidade civil e se verificar a responsabilidade solidária, nos termos do 390 n.º 4 CSC.

Na sequência, encontramos autores que defendem que a responsabilidade da pessoa coletiva tem carácter objetivo e depende somente da responsabilidade da pessoa singular<sup>130</sup>. Significa isto que o mero facto de a pessoa coletiva indicar a pessoa singular faria com que tivesse de responder solidariamente com esta última, mesmo que não concordasse com as suas decisões como administradora. Consideramos isto excessivo, tendo em conta que a pessoa coletiva somente aceita a designação e cumpre o dever de nomeação, não sendo justo ficar onerada com o dever de responder pelos danos que a pessoa singular possa ter causado, na pendência de uma atuação que a pessoa coletiva não controla, nem pratica e que pode, até, ir no sentido contrário à sua vontade. Naturalmente, a responsabilidade, vista deste prisma, faria com que a pessoa coletiva designada tentasse eximir-se à mesma, recusando a designação por parte dos sócios, o que iria fomentar uma paralisia da sociedade, face a uma composição incompleta do órgão de gestão<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> João Labareda chama a atenção para algumas situações em que, erradamente, se faz referência à pessoa singular e à sua nomeação, como tendo sido feita em representação da pessoa coletiva que primeiramente a indicou (cfr. LABAREDA, João – Direito..., p. 20, nt.12).

Também Raúl Ventura chama a atenção para o “equivoco” de Ilídio Duarte Rodrigues quando se refere à pessoa singular nomeada como representante da pessoa coletiva designada que a indicou.

<sup>129</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.53.

<sup>130</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.22; VENTURA, Raúl – Novos..., p.185;.

<sup>131</sup> Cfr. LABAREDA, João – O Direito..., p.22.

Neste âmbito, João Labareda alerta para a importância do regime que consta no art. 83.º CSC, no que concerne à “*culpa in elegendo*”<sup>132</sup>, regime anteriormente mencionado, aplicável às pessoas coletivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem. Assim, o sócio que tenha o direito de designar um gerente ou possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização, responde solidariamente com a pessoa por ele designada, “sempre que esta for responsável nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada”<sup>133</sup>. Fixam-se, portanto, dois pressupostos cumulativos, a responsabilidade da pessoa coletiva designada perante a sociedade administrada e a culpa desta mesma pessoa na nomeação da pessoa singular. Como tal, compreendemos que a escolha da pessoa coletiva deve ser realizada de forma criteriosa, tendo em conta a experiência, zelo, competência e dedicação da pessoa singular nomeada, cabendo ao sócio nomeante o ónus de provar que fez a sua escolha com base nestes elementos. Quando assim o faz, em manifestação do dever de lealdade a que está adstrita<sup>134</sup>, a pessoa coletiva fica desonerada desta responsabilidade a título solidário com a pessoa singular nomeada, pelos seus atos ou omissões, tanto perante a sociedade, como perante os sócios, mesmo “quando, por tais atos ou omissões, o próprio administrador seja responsável, nos termos gerais dos arts. 72.º e seguintes do Código”<sup>135</sup>.

Trata-se de um artigo de caráter geral, porém, quanto aos tipos societários em específico, apenas a sociedade anónima prevê uma responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeante, no art. 390 n.º 4 CSC<sup>136</sup>. No entanto, esta responsabilidade assume contornos mais amplos do que a que o art. 83.º consagra, na medida em que não se exige a culpa na escolha, por parte da pessoa coletiva, o que leva a que um maior número de situações se subsuma a esta visão de responsabilidade, que resulta unicamente deste preceito<sup>137</sup>.

---

<sup>132</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 624 ss.

<sup>133</sup> Art. 83 n.º 1 CSC.

<sup>134</sup> Cfr. DIAS, Rui Pereira, em anot. ao art. 83.º (Responsabilidade solidária do sócio) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed., 2017, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de., p.954.

<sup>135</sup> Cfr. LABAREDA, João – O Direito..., p.24; DIAS, Rui Pereira, em anot. ao art. 83.º (Responsabilidade solidária do sócio) – Código das..., pp. 954 e 955.

<sup>136</sup> Solução esta que, tal como acontece em Espanha, acaba por proceder a uma equiparação entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular por si nomeada (administrador efetivo) - cfr. GARCÍA-VILLARRUBIA, Manuel - El Derecho *in* Revista de Derecho Mercantil n.º 59, 2018.

<sup>137</sup> No mais, existem autores que, pelo facto do próprio art. 390 n.º 4 CSC prever a responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva designada administrador e a pessoa singular designada, entendem que o art. 83.º “não se reveste de especial interesse neste contexto” (Cfr. DIAS, Rui Pereira, em anot. ao art. 83.º (Responsabilidade solidária do sócio) – Código das..., p.957; ABREU, Coutinho/RAMOS, Elisabete - Responsabilidade civil de administradores e sócios controladores, Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, n.º 3, Coimbra: Almedina, 2004, p.50, nt 81).

Não obstante, alertamos para o facto de o art. 83 n.ºs 1 e 2 se referir a uma responsabilidade que somente se aplica perante a sociedade e os sócios, enquanto o art. 390 n.º 4 não exclui do seu âmbito qualquer beneficiário da responsabilidade, o que nos leva a concluir que a mesma abrange credores e terceiros<sup>138</sup>.

Assim, resta perceber como opera a responsabilidade da pessoa coletiva a título solidário, quando não se verifica a culpa na escolha, questão que não encontra uma resposta uniforme na doutrina. Neste sentido, Nogueira Serens sustenta a existência de responsabilidade, independentemente da culpa da pessoa coletiva nomeante, uma vez que esta responsabilidade advém do poder-dever que a pessoa coletiva detém<sup>139</sup>.

À semelhança, Raúl Ventura<sup>140</sup> defende que o facto de a pessoa coletiva ficar incumbida de decidir quem integra o órgão de administração, sem sofrer intervenções por parte da assembleia geral, constitui o adequado correlato, face à liberdade na decisão que a mesma toma. Significa que não encara esta responsabilidade solidária como algo que coloque a pessoa coletiva numa “situação de desfavor”<sup>141</sup>, mas sim numa posição de “favor”<sup>142</sup> e como algo que a mesma podia facilmente evitar, através de uma recusa de aceitação do cargo.

Por sua vez, autores como Maria João Dias<sup>143</sup>, Coutinho de Abreu e Elisabete Ramos<sup>144</sup> entendem que apenas é possível convocar a responsabilidade, se se preencher o requisito da culpa. Neste sentido, acrescenta João Labareda que tal responsabilidade objetiva iria conduzir a uma “penalização excessiva e injustificada da pessoa coletiva”<sup>145</sup>. Até porque, como mencionamos, a pessoa coletiva não controla a conduta da pessoa singular, nem está autorizada a intervir na mesma, portanto, parece ilógico que a mesma possa incorrer em algum tipo de responsabilidade, muito menos a título solidário, e quando a mesma não tem culpa.

Face ao exposto, entendemos que, dado o carácter geral do art. 83.º, o mesmo pode ser aplicado na situação contemplada pelo art. 390 n.º 4. Significa isto que interpretamos o art. 390 n.º 4 como pressupondo a existência de culpa na escolha. Caso contrário, “o art. 390.º, n.º 4, *in fine*, comportaria uma exceção ao regime do art.º 83”, o que não

---

<sup>138</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., pp. 26 e 27, nt.19.

<sup>139</sup> Cfr. SERENS, Nogueira - Pessoas Coletivas..., p. 86.

<sup>140</sup> Cfr. VENTURA, Raúl – Notas sobre a ..., p. 185.

<sup>141</sup> Cfr. SERENS, Nogueira - Pessoas Coletivas..., pp. 86 e 87.

<sup>142</sup> Cfr. SERENS, Nogueira - Pessoas Coletivas..., pp. 87 e 91.

<sup>143</sup> Cfr. DIAS, Maria João - A substituição de administradores, Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, n.º 7, Coimbra: Almedina, 2011, p. 255.

<sup>144</sup> Cfr. ABREU, Coutinho/RAMOS, Elisabete - Responsabilidade..., p.50, nt. 81; Cfr. COSTA, Ricardo, em anot. ao art. 390º (Composição) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed., 2019, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.

<sup>145</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., p.22.

acreditamos que tenha sido a vontade do legislador, dado o “elemento sistemático da interpretação, que favorece a unidade de solução para problemas de idêntica natureza”<sup>146</sup>.

Ainda no âmbito da responsabilidade, temos de considerar a hipótese contemplada no art. 83 n.º 4 CSC, na qual a pessoa coletiva designada que desempenhe um papel no ato de destituição da pessoa singular por si indicada pode estar sujeita à responsabilidade solidária. Neste sentido, há quem entenda que “existe uma revelante ligação entre o poder de destituir (...) e a influência que a simples existência desse poder provoca no administrador”, pois apreende-se que aquele que está em posição de fazer destituir pode fazer uso dessa faculdade para exercer “pressão ou influência sobre o titular do órgão em causa, utilizando a ameaça, mesmo meramente psicológica, da destituição”<sup>147</sup>, de modo a provocar danos para a sociedade ou para com os seus sócios. Verificada uma situação em que a pessoa coletiva designada é detentora deste poder, e da consequente influência que dele deriva, acreditamos que a mesma pode responder solidariamente com a pessoa singular nomeada, nos termos do n.º 4 do art. 83.º CSC.

No entanto, por todos os motivos já aludidos na presente Dissertação, somos manifestamente contra a atribuição desta prerrogativa à pessoa coletiva nomeante<sup>148</sup> e, como tal, entendemos que seria ilógico esta responsabilidade solidária operar, tendo em conta que a mesma tem por base a assunção de um poder e influência que, na verdade, a pessoa coletiva não detém.

---

<sup>146</sup> Cfr. LABAREDA, João – Direito..., pp. 24 e 25.

<sup>147</sup> VAZ, Teresa Anselmo - A responsabilidade do acionista controlador, *in* O Direito, 1996, Ano 126, III-IV, p.375.

<sup>148</sup> Remetemos, quanto a este assunto, para o disposto no ponto 4 (Substituição e Destituição da pessoa singular nomeada), no qual excluimos que a PC possa ter um direito especial de destituição do gerente.

## Capítulo IV - Questões sem resposta direta no nosso ordenamento jurídico

### 1. Remuneração da Pessoa Coletiva enquanto administrador

Apesar deste estudo quanto ao regime aplicável às pessoas coletivas que exerçam cargos de Administração numa sociedade, existem muitas questões que não encontram resposta direta no nosso ordenamento jurídico.

Nesta senda, salientamos o problema da remuneração da pessoa coletiva. Como tal, começando pela remuneração de uma pessoa singular que exerça o cargo de administrador, é essencial compreendermos que o modo como a mesma é fixada pode ter um elevado impacto ao nível dos problemas de agência.

Assim, os membros do órgão de administração podem sentir-se tentados a prosseguirem interesses pessoais, e não os da sociedade que administram. Apesar disto, pode, muitas vezes, haver uma coincidência entre os interesses próprios destes membros e os da sociedade, pois o que pretendem é maximizar o lucro da mesma e, conseqüentemente, a sua própria remuneração. Significa isto que a fixação da sua remuneração está estreitamente dependente da situação económica da sociedade<sup>149</sup>. Naturalmente, se a empresa estiver numa situação económica complicada, isto pode levar a que os administradores tentem dissimular a verdadeira situação financeira da sociedade, levando outros a acreditar que esta é positiva e, por vezes, correndo riscos excessivos, numa tentativa de assegurarem as suas condições de remuneração.

Como tal, no nosso ordenamento jurídico, para o administrador pessoa singular, o CSC prevê que a remuneração do administrador deve ser fixa, “tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade”, podendo a mesma “ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício”, sendo a percentagem máxima destinada aos administradores “autorizada por cláusula do contrato de sociedade”<sup>150</sup>.

---

<sup>149</sup> Claro que isto acontece num cenário denominado de “ideal”, em que o êxito da sociedade está ligado à competência e eficiência dos administradores, o que acaba culmina numa estabilidade societária (Cfr. RIBEIRO, Maria Fátima de. – Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração das Sociedades Comerciais e as Comissões de Remunerações, *in* A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal, Coord. PINTO, José Costa, Coimbra: Almedina, 2013, p.53).

<sup>150</sup> O art. 399, n.º 1 e n.º 2 CSC é aplicável aos administradores das sociedades com estrutura tradicional e, por força da remissão do art. 429.º, também aos administradores das sociedades com estrutura germânica. Com este artigo realçamos que se estabelece uma remuneração composta por apenas uma parte variável, sendo, portanto, somente parcialmente variável. Assim, entende-se que se deve remunerar “adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade”, de

Face ao exposto, e tendo em conta que não existe qualquer disposição específica para o administrador pessoa coletiva, entendemos que as normas constantes do art. 399.º devem ser subsidiariamente aplicáveis. Ou seja, seria atribuída à pessoa coletiva administradora uma remuneração em face das suas funções, que se esgotam com a nomeação da pessoa singular. Porém, entendemos que faria sentido remunerar, não a pessoa coletiva, mas sim a pessoa singular que detém o exercício efetivo do cargo, à semelhança do que acontece noutros países<sup>151</sup>.

Contudo, tendo em conta a responsabilidade solidária estabelecida entre ambas, consideramos que esta situação não seria justa para a pessoa coletiva, especialmente atendendo à nossa visão, acima mencionada, relativamente à posição (favor/desfavor). Na sequência, concordamos com a sugestão de João Labareda e acreditamos que devia ser possível a realização de um acordo entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular por si nomeada, em que se fixasse que alguma parte da remuneração seria adstrita à pessoa coletiva<sup>152</sup>.

## 2. Exercício de atividade concorrente

Apesar de não se encontrar expressamente consagrado no direito societário português o dever de o administrador não aproveitar, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias, o mesmo surge como uma concretização do dever de lealdade, e do dever de não exercer atividade concorrente<sup>153</sup>.

Atualmente, esta obrigação de não concorrência encontra-se prevista, para os diferentes tipos societários, nos arts. 180 n.º 1, 254 n.º 1, 398 n.º 3, 477.º, todos do CSC. Estas normas são bastante semelhantes, exprimindo um entendimento idêntico, que consiste na proibição de um administrador exercer, por conta própria ou alheia, atividade concorrente com a da sociedade. Não só isto compreende as atividades abrangidas pelo

---

forma a garantir “uma atuação alinhada com os interesses de longo prazo dos acionistas”, premiando, simultaneamente, o desempenho (Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de, em anot. ao art. 399.º (Remuneração) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed. 2019, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.; V.3 – Remuneração dos Administradores, Código de Governo das Sociedades, IPCG, 2018).

<sup>151</sup> Esta sugestão advém do estudo realizado sobre a legislação espanhola, que consagra expressamente esta solução quanto à remuneração do administrador pessoa coletiva (cfr. art.260 n.º 11 LSC).

<sup>152</sup> Entendemos que, neste aspeto se devia atender, não só à remuneração em sentido estrito, mas também, aos benefícios que os administradores recebem, inclusive, possíveis prémios, indemnização por cessação da relação de administração, pensões e complementos de reforma (Cfr. LABAREDA, João – Direito...p.49, nt.43).

<sup>153</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, em anot. ao art. 398.º (Exercício de outras atividades) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI, Coimbra: Almedina, 2.ª Ed.,2019, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.

objeto social da sociedade administrada, como também inclui “atividades que estejam a ser exercidas ou cujo exercício tenha sido deliberado pelos sócios”, no caso das SA<sup>154</sup>, salvo consentimento por parte da Assembleia Geral. Já nas SNC está expressamente prevista a proibição de um sócio se tornar sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresse consentimento de todos os outros sócios<sup>155</sup>.

Posto isto, concluímos que o objetivo não é obrigar o administrador a exercer exclusivamente a sua atividade no seio da sociedade, mas sim impedir situações de conflito de interesses. Assim, entendemos que, numa situação em que o administrador designado é uma pessoa coletiva que atua em concorrência com a sociedade administrada, deve ser aplicado o regime previsto para os casos em que o administrador é uma pessoa singular. Isto traduz-se na sujeição a autorização, por parte da Assembleia Geral. Salientamos que, nos termos da lei, o consentimento por parte da sociedade administrada se presume, no caso de o exercício da atividade concorrente ou participação noutra sociedade serem anteriores à designação desta pessoa coletiva para o cargo de administração<sup>156</sup>.

Por sua vez, quanto ao outro dever que impende sob o administrador, o mesmo está relacionado com as oportunidades de negócio societárias e, como tal, precisamos de compreender o que constitui, ao certo, uma oportunidade desta natureza. Neste sentido, devem considerar-se oportunidades de negócio da sociedade” aquelas relativamente às quais a sociedade manifestou o seu interesse, bem como as que possam considerar-se convenientes para a prossecução do seu interesse, independentemente de o administrador ter tido conhecimento da oportunidade de negócio no exercício das suas funções ou particularmente (a menos que se trate de negócio estritamente dirigido à satisfação das suas necessidades básicas pessoais e/ou familiares)”<sup>157</sup>. Assim sendo, perante estas oportunidades de negócio pertencentes à sociedade, se o administrador não possuir a autorização necessária por parte da mesma, e decidir apropriar-se das mesmas, pode ser responsabilizado, nos termos gerais dos arts. 72 - ss CSC. Pode, ainda, o administrador ser destituído com fundamento em justa causa e, até, ser obrigado a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta tenha sofrido<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, em anot. ao art. 398.º (Exercício de outras atividades)...;

<sup>155</sup> 180 n.º 1 CSC.

<sup>156</sup> No caso das SQ, refere-se também que o consentimento é presumido quando haja conhecimento, “pelos sócios que disponham da maioria do capital” (cfr. n.º 5 do art. 254 CSC).

<sup>157</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria Fátima de. – Dever de Não Apropriação de Negócios dos Administradores Societários, *in* Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 653 e 653.

<sup>158</sup> Vamos aplicar o disposto no art. 254, n.º 5, previsto para as SQ, aos restantes tipos societários, por remissão do art. 428.º para o art. 398 que, por sua vez, no seu n.º 5 remete para o 254 n.º 5 CSC.

Deste modo, concluímos que, sendo o administrador uma pessoa coletiva, a mesma terá de ser responsabilizada, pela violação dos deveres de lealdade e cuidado, nos termos *supra* explanados, assim como a pessoa singular por si nomeada. Relembramos, à luz do exposto no capítulo anterior, quanto à relação de responsabilidade estabelecida entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeada, que a mesma ocorre a título solidário, estendendo-se o cumprimento destes deveres à pessoa coletiva.

### 3. Celebração de negócios entre a sociedade e os seus administradores

Neste contexto, importa perceber a razão pela qual os negócios entre a sociedade e as partes relacionadas (como, por exemplo, os administradores) assumem relevância, especialmente no âmbito da “Corporate Governance”. Ora, como sabemos, o estabelecimento de negócios entre os administradores da sociedade e a própria sociedade pode potenciar os interesses pessoais, preterindo os interesses da sociedade, constituindo, neste sentido, um campo “fértil em conflitos de interesses, em risco de os administradores obterem vantagens em detrimento da sociedade”<sup>159</sup>.

Na sequência, consagrou-se, no art. 397.º CSC, a nulidade dos contratos celebrados entre a SA e os seus administradores, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria.

No que concerne às SQ, a lei não prevê esta proibição expressamente, nem tão pouco remete para uma aplicação subsidiária das normas relativa às SA. Assim, entendemos que se deve proceder à aplicação das normas das SA,<sup>160</sup> ao abrigo de uma interpretação integrativa da lacuna<sup>161</sup>.

Contudo, no contexto subjacente a esta Dissertação, o que importa é perceber se o administrador que seja pessoa coletiva se encontra igualmente adstrito e subordinado a uma autorização prévia do Conselho de Administração, bem como a um parecer favorável por parte do órgão de fiscalização, para a celebração destes negócios. Como tal, tendo por base um pensamento que se pauta pela essencialidade da transparência e diligência no exercício da prática societária, concluímos que estas disposições têm de ser respeitadas e

---

<sup>159</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho de., em anot. ao art. 397.º (Negócios com a sociedade), Código das..., Vol. VI, Coimbra: Almedina, 2.ªEd.2019, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.

<sup>160</sup> O que é possível, nos termos do n.º 3 do art. 10.º CC.

<sup>161</sup> Neste sentido, Vd. MARTINS, Alexandre de Soveral – A aplicação do art. 397.º Código das Sociedades Comerciais às sociedades por quotas *in* II Congresso do Direito das Sociedades em Revista, Coimbra: Almedina, 2012, p.726.

são aplicáveis à pessoa coletiva designada administradora e à pessoa singular por si nomeada, com a mesma extensão que seria, caso se tratasse de uma pessoa singular designada administradora.

## Conclusão

Após o estudo e análise efetuados, tecemos, agora, algumas considerações finais.

Concluimos que a legislação estrangeira assumiu uma influência marcante, no que diz respeito às soluções adotadas no direito português. O facto de se permitir, em França, a designação de uma pessoa coletiva para exercer o cargo de administrador/ gerente no seio das SA's e sociedades de responsabilidade limitada contribuiu para que o mesmo fosse possível em Portugal, ainda que esteja expressamente previsto no nosso ordenamento jurídico apenas para as SA e SNC. Quanto às SQ, entendemos que as suas disposições não consagram uma proibição absoluta, o que seria excessivo, pelo que reiteramos que devia ser possível proceder a uma aplicação analógica das normas previstas para as SA, nomeadamente quanto à validade da designação de uma pessoa coletiva para o cargo de gerente, mediante obrigatoriedade de nomeação de uma pessoa singular<sup>162</sup>. No alinhamento, realçamos a importância da nomeação da pessoa singular, e da qualificação da relação que se estabelece entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeante que não se consubstancia, a nosso ver, numa relação de representação. Deste modo, entendemos que não existe uma designação efetiva, mas sim uma mera transferência do poder de nomeação de administrador para a pessoa coletiva designada e que o facto de a pessoa singular deter o exercício efetivo do cargo em nome próprio não se coaduna com a ideia de mandato. Aliás, consideramos que somente desta maneira se ultrapassam os obstáculos relacionados com a exteriorização da vontade da sociedade administrada, bem como se assegura a continuidade face à administração da mesma.

Nesta linha, clarificamos que a pessoa singular atua de modo independente e no interesse da sociedade administrada, pois é com esta que estabelece uma relação, não podendo a pessoa coletiva designada interferir nas suas decisões. Como tal, consideramos desmedido imputar a esta pessoa coletiva uma responsabilidade objetiva a título solidário, como está consagrado especificamente para as SA<sup>163</sup>, até porque entendemos que isso fomentaria a não aceitação da designação, por parte da pessoa coletiva, o que poderia conduzir à estagnação do funcionamento da sociedade.

---

<sup>162</sup> Relembramos que se encontra prevista uma situação excecional em que os sócios, inclusive pessoas coletivas, assumiriam os poderes de gerência “ex lege”.

<sup>163</sup> Acrescentamos que o facto de a pessoa coletiva poder indicar uma pessoa singular para exercer o cargo não se apresenta, no nosso entendimento, como uma prerrogativa benéfica o suficiente que justifique a atribuição de uma responsabilidade solidária, independentemente da sua culpa.

Assim, alertamos para a possibilidade plasmada na parte geral do CSC, quanto à “*culpa in eligendo*”<sup>164</sup>, que pressupõe a verificação da responsabilidade da pessoa coletiva designada perante a sociedade administrada, por violação de deveres a que está adstrita<sup>165</sup> e, simultaneamente, a existência de culpa desta mesma pessoa na indicação da pessoa singular, por inobservância dos critérios que regem a nomeação em apreço<sup>166</sup>. Trata-se de um artigo de contornos mais restritos e, apesar da discordância de vários autores, parece-nos ser o que melhor se enquadra, tendo em conta que o papel da pessoa coletiva cessa com a nomeação da pessoa singular, não podendo, após este momento, intervir, de modo algum, na conduta que esta última adotar. Assim, entendemos que o regime geral terá de ser aplicado conjuntamente com o art. 390 n.º 3, próprio das SA, e que este último pressupõe a existência de culpa na escolha.

Por fim, salientamos que, apesar da importante reforma do CSC em 2006, existem, ainda, várias questões que não encontram resposta no nosso sistema legal. Alertamos para temas que suscitam dúvidas oportunas e devidamente fundadas, relativamente à omissão da lei face a problemas relacionados com a remuneração do administrador, a regulação do exercício de atividade concorrente e, ainda, com a celebração de negócios entre a sociedade e os seus administradores, quando o administrador é uma pessoa coletiva. Face ao exposto, concluímos que devemos proceder a uma interpretação extensiva das normas previstas para o administrador pessoa singular, e aplicar as mesmas a estas situações, na medida da sua compatibilidade e com as necessárias adaptações.

Em suma, parece-nos pertinente equacionar a possibilidade de proceder a uma reorganização ou reforma futuras, face à legislação comercial vigente, tornando-a mais atual, por forma a acautelar este tipo de situações e questões adjacentes não reguladas ou de contornos pouco definidos.

---

<sup>164</sup> Art. 83.º CSC.

<sup>165</sup> Quanto aos deveres, recordamos o que foi mencionado quanto ao dever de lealdade.

<sup>166</sup> No que concerne estes critérios relembramos a importância de ter em consideração a experiência, competência e zelo da pessoa a nomear.

## **Bibliografia**

**ABREU, Jorge M. Coutinho de** – Curso de Direito Comercial, Volume II, Coimbra: Almedina, 6.<sup>a</sup> Edição, 2019.

**ABREU, Jorge M. Coutinho de** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2017, **Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.**

**ABREU, Jorge M. Coutinho de** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VI, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2019, **Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.**

**ABREU, Coutinho/ Elisabete RAMOS** - Responsabilidade civil de administradores e sócios controladores, Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, n.º 3, Coimbra: Almedina, 2004.

**ALMEIDA, António Pereira** – Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 7.<sup>a</sup> Edição Reformulada e Atualizada, 2013.

**ANTUNES, José Engrácia** – Direito das Sociedades, Porto: 9.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, 2020.

**CALERO, Fernando Sanchez** – Instituciones de Derecho Mercantil, 10.<sup>o</sup> Edição, Valladolid, 1984.

**CÂMARA, Paulo** – “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas”, in Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 2007.

**CORDEIRO, A. Barreto Menezes** - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. António Menezes Cordeiro, Coimbra: Almedina, 4.<sup>a</sup> Edição., 2021.

**CORDEIRO, António Menezes** - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra: Almedina, 4.ª Edição, 2021.

**CORDEIRO, António Menezes** – Manual de Direito das Sociedades, Volume II, Coimbra: Almedina, 2017, Reimpressão da Edição de 2007.

**CORREIA, A. Ferrer** - As sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 47, Volume III, Dezembro de 1987.

**COSTA, Ricardo** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2.ª Edição, 2017, Coord. **ABREU, Jorge M. Coutinho de**.

**COSTA, Ricardo** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VI, Coimbra: Almedina, 2.ª Edição, 2019, Coord. **ABREU, Jorge M. Coutinho de**.

**CUNHA, Carolina** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2.ª Edição, 2017, Coord. **ABREU, Jorge M. Coutinho de**.

**CUNHA, Paulo de Pitta e** - As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 45, 1985, Volume I.

**CUNHA, Paulo de Pitta e** – Pessoas Coletivas designadas Administradores de Sociedades Anónimas *in* O Direito, 1993, Ano 125, I-II.

**CUNHA, Paulo Olavo** - Designação de Pessoas Coletivas para os Órgãos de Sociedades Anónimas e por Quota *in* Direito das Sociedades em Revista, Março, 2009, Ano 1, Volume I.

**CUNHA, Paulo Olavo** – Direito das Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 7.ª Edição (Reimpressão de 2021)

**DIAS, Maria João** - A substituição de administradores, Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, n.º 7, Coimbra: Almedina, 2011.

**DIAS, Rui Pereira** – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2017, Coord. **ABREU, Jorge M. Coutinho de**.

**DOMINGUES, Paulo de Tarso** – A vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais *in* Revista da FDUP – A.1, 2004.

**DUARTE, Diogo Pereira** - Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra: Almedina, 4.<sup>a</sup> Edição, 2021, Coord. **CORDEIRO, António Menezes**.

**GARCÍA-VILLARRUBIA, Manuel** - El Derecho *in* Revista de Derecho Mercantil n.º 59, 2018.

**GOURLAY, Pierre-Gilles**, Le Conseil d'Administration de la Société Anonyme. Organisation et Fonctionnement, Paris; Librairie Sirey, 1971.

**LABAREDA, João** - Direito Societário Português – Algumas Questões, Lisboa: Quid Juris?, 1998.

**MALAQUIAS, Pedro Ferreira/ BASTO, Inês Caria Pinto/ CHOON, Afonso** – O Papel das Pessoas Coletivas como Administradores ou Gerentes de uma Sociedade Comercial *in* Revista Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 36, 2014.

**MARTINS, Alexandre de Soveral** – A aplicação do art. 397.º Código das Sociedades Comerciais às sociedades por quotas *in* II Congresso do Direito das Sociedades em Revista, Coimbra: Almedina, 2012.

**MARTINS, Alexandre de Soveral** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2016, Coord. **ABREU, Jorge Coutinho de**.

**MARTINS, Alexandre de Soveral** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2017, Coord. **ABREU, Jorge Coutinho de**.

**MARTINS, Alexandre Soveral** - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VI, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> Edição, 2019, Coord. ABREU, Jorge M. Coutinho de.

**PINTO, José Costa** – Critérios Legais de Composição do Conselho de Administração *in* Revista do Direito das Sociedades, Ano IV, 2012, N.º 3.

**PONT, Manuel Broseta** – Manual de Derecho Mercantil, 5.<sup>a</sup> Edição, Madrid, 1983.

**RIBEIRO, Maria de Fátima** – A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Coimbra: Almedina, 2009.

**RIBEIRO, Maria Fátima de.** – Dever de Não Apropriação de Negócios dos Administradores Societários, *in* Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Coimbra: Almedina, 2012.

**RIBEIRO, Maria Fátima de.** – Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração das Sociedades Comerciais e as Comissões de Remunerações, *in* A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal, Coord. **PINTO, José Costa**, Coimbra: Almedina, 2013.

**RODIÈRE, René/ OPPETIT, Bernard** - Droit Commercial. Groupements Commerciaux, Paris: Dalloz, 10.<sup>a</sup> Edição, 1980.

**RODRIGUES, Ilídio Duarte** - A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas: organização e estatuto dos Administradores, Lisboa: Petrony, 1990.

**SANTO, João Espírito** – Sociedade por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural, Coimbra: Almedina, 2000.

**SERENS, Manuel Nogueira** - Notas sobre a Sociedade Anónima *in* Stvdia Ivridica n.º 14, Coimbra: Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> Edição, 1995.

**SERENS, Manuel Nogueira** – Pessoas Coletivas – Administradores de Sociedades Anónimas? *in* Revista da Banca, n.º 30, Abril/ Junho, 1994.

**VAZ, Teresa Anselmo** - A responsabilidade do acionista controlador *in* O Direito, 1996, Ano 126, III-IV.

**VENTURA, Raúl** – Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 2003 (Reimpressão da edição de 1994).

**VENTURA, Raúl** – Sociedades por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume III, Coimbra: Almedina, 2007 (3.<sup>a</sup> Reimpressão da Edição de 1991).